



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00036/2017

**Data de autuação**  
26/04/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

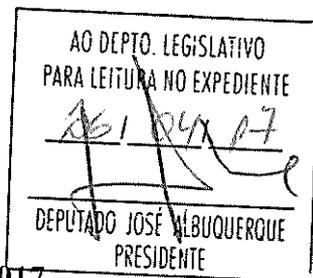
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.123 - DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM DE LEI N.º 8123, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que consiste na remissão parcial de créditos tributários com parcelamento do principal e dispensa de multas (REFIS – 2017).

O Projeto de Lei não tem somente fins arrecadatórios, mas principalmente a intenção de estimular a economia cearense, permitindo que uma significativa quantidade de empresas que não estão podendo participar de licitações em nível estadual e municipal, em virtude da impossibilidade de obterem certidão negativa de tributos estaduais em face da sua inadimplência para com o Fisco, passem a vender livremente suas mercadorias e serviços.

De outra parte, é evidente que esse REFIS promoverá um aumento na receita tributária estadual, dada a grande quantidade de autos de infração de altos valores em julgamento no Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), ao ponto de exigir a recente criação de mais câmaras de julgamento em segunda instância, como forma de diminuir o acervo de autos de infração aguardando julgamento. Dessa forma, é muito provável que, com o REFIS, parte significativa desses autos poderá ser quitada, de uma só vez ou parceladamente, sem a cobrança de multa.

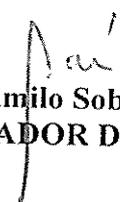
O Estado já adotou em 2016 as medidas voltadas ao equilíbrio fiscal, dentre elas a mudança da alíquota modal do ICMS de 17% para 18%, além da majoração anterior das alíquotas para produtos supérfluos.

A arrecadação da Dívida Ativa girou em torno de 0,09 % (zero vírgula zero nove por cento) no ano de 2015 e 0,13% (zero vírgula treze por cento) no ano de 2016, em relação a receita tributária total do Estado.

Esse ingresso de recursos em 2017 não compromete os exercícios subsequentes, na medida que os créditos tributários recuperados no REFIS são parcelados, devendo gerar um impacto positivo de 1,89% (um vírgula oitenta e nove por cento), especialmente se considerarmos que os pagamentos espontâneos da Dívida Ativa são sempre de baixo valor.

Por fim, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, em de de 2017.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



NP: 799/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017

*DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece os procedimentos para a anistia de créditos tributários oriundos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e dos créditos não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, na forma que especifica.

**CAPÍTULO I**  
**DA ANISTIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Art. 2.º** As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, IPVA e ITCD ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

**I** – sem quaisquer acréscimos, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista, até o dia 31 de maio de 2017;

**II** – com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista, até o dia 31 de julho de 2017;

**III** - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 30 (trinta) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

dos meses seguintes, devidamente corrigidas pela taxa referencial do pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

IV - com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 60 (sessenta) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pela taxa Selic quando de seus respectivos pagamentos;

V - com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pela taxa Selic quando de seus respectivos pagamentos.

§ 1.º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios:

I - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento), do seu valor original, se pago, à vista, até o dia 31 de maio de 2017, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos;

II - com redução de 80% (oitenta por cento), do seu valor original, se pago, à vista, até o dia 31 de julho de 2017, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos;

III - com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor original corrigido pela taxa Selic, se pago em até 30 (trinta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

IV - com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu valor original corrigido pela taxa Selic, se pago em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

§ 2.º A redução prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo será aplicada na mesma proporção, também, no valor referente a juros de mora.

Art. 3.º As empresas beneficiárias dos programas FDI/PORVIN, estabelecidos na Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, poderão quitar seus débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, à vista, até 31 de maio de 2017, observando nos seguintes casos:

I - a parcela não diferida ou desembolso, cujo valor mensal, seja igual ou inferior a 40.000 (quarenta mil) UFIRCEs, pode ser quitada, pelo seu valor nominal, ficando homologado o benefício correspondente estabelecido no contrato de mútuo ou termo de acordo, celebrado com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDIN;

II - o débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, poderá ser quitado, pelo seu valor nominal, deduzido o valor do desconto constante do contrato de mútuo ou termo de acordo celebrado com o CEDIN.

§ 1.º O disposto no inciso I do *caput*, aplica-se, inclusive nos casos em que o pagamento tenha ocorrido antes da vigência desta Lei.

§ 2.º O percentual do desconto a que se refere o inciso II do *caput* será informado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico a Célula de Dívida Ativa do Estado (CEDAT).

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao imposto decorrente de apuração do FDI.

Art. 4.º As empresas beneficiárias dos programas de incentivos às atividades portuárias e industriais do Ceará - FDI/PROAPI, poderão quitar seus débitos, à vista, até 31 de maio de 2017.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

pelo valor nominal da parcela em atraso, sem os benefícios do programa, com redução de:

I - 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - 50% (cinquenta por cento) da correção monetária.

**Art. 5.º** O disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei não autorizam a restituição ou a compensação de importância pagas de forma diversa.

**Art. 6.º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- crédito tributário a soma do imposto, da multa, dos juros e da atualização monetária e, conforme o caso, de outros acréscimos previstos na legislação tributária;

II- penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e multa autônoma aquela desacompanhada do valor do imposto.

**Parágrafo único.** Os descontos concedidos nos termos desta Lei não excluem aqueles previstos no art. 127 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do ICMS.

**Art. 7.º** O disposto nesta Lei aplica-se a quaisquer débitos fiscais decorrentes de infrações praticadas pelo sujeito passivo, inclusive os decorrentes de Multa autônoma e ICMS retido por Substituição Tributária;

**Art. 8.º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA**  
**INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA**  
**DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Art. 9.º** Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, até o valor total de 1.000 (uma mil) UFIRCEs por pessoa física e jurídica, condicionada ao pagamento de 20% (vinte por cento) deste valor.

§ 1.º A pessoa física ou jurídica que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (uma mil) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, juntamente com o valor de 20% (vinte por cento) de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º O beneficiário da remissão prevista na forma do § 2.º deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007, ou por intermédio de instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

§ 3º O benefício de que trata este artigo deverá ser pago pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2017 nas seguintes modalidades:

I- à vista, diretamente no sítio eletrônico do DETRAN-CE;

II- parcelado, junto à sede em Fortaleza ou às unidades regionais do DETRAN-CE.

§ 4.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 5º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em dívida ativa do DETRAN-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão e prevista neste Capítulo.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**Art. 10.** O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea “c”, inciso II do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou à Secretaria da Fazenda deste Estado (SEFAZ), o respectivo comprovante, até o dia 31 de maio de 2017, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2.º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

**Art. 11.** Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constitui-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinados.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* aplica-se, também, ao Procedimento Especial de Restituição disciplinado na Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), bem como institui o respectivo processo eletrônico.

**Art. 12.** O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos inscritos na Dívida Ativa, calculado sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014.

§ 1.º O valor de que trata o *caput* deste artigo será transferido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao recolhimento.

§ 2.º A Secretaria da Fazenda informará mensalmente à Procuradoria Geral do Estado (PGE) os valores arrecadados nos termos desta Lei.

**Art. 13.** O contribuinte que aderir à sistemática nesta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal pela inscrição em Dívida Ativa previsto no art. 6.º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, e dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal e aos respectivos embargos do devedor.

**Art. 14.** Deverá ser inserido ao orçamento da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, dotação orçamentária correspondente a 10% (dez por cento), calculado sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, para fins de cumprimento da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004.

**Art. 15.** Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do CONAT não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

**Art. 16.** Os créditos tributários lançados pela SEFAZ em Autos de Infração que tenham sido julgados nulos pelo CONAT, sem análise do mérito, poderão ser liquidados pelos contribuintes





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

nos termos desta Lei com a apresentação de denúncia espontânea pelo sujeito passivo relativa à infração eventualmente cometida.

**Art. 17.** O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente.

Parágrafo único. O inadimplemento da obrigação tributária principal por 3 (três) meses, consecutivos ou não, com os fatos geradores ocorridos após 1.º de agosto de 2017 implica também a perda do benefício em relação ao saldo remanescente.

**Art. 18.** Para fins de fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não serão exigidas garantias à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados.

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 12, até o último dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão administrativa do CONAT.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	26/04/2017 11:12:09	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2017 14:16:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
02/05/2017

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE ABRIL DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 1/17**

Acrescenta o §6º ao art. 9º do projeto de Lei 36/2017, oriundo da Mensagem 8.123.

Art.1º Acrescenta o §6º ao art. 9º do projeto de Lei 36/2017, oriundo da mensagem 8.123.

Art. 9º (...)

§6º Nas motocicletas de até 150 cilindradas cujo valor venal não exceda R\$ 5.000 (cinco mil reais) apreendidas ou removidas a qualquer título e não reclamadas por seu proprietário dentro do prazo, a remissão de que trata este artigo será de 100% (cem por cento).

Justificativa

A presente emenda visa incluir no rol de beneficiários da remissão de créditos não tributários, os proprietários de motocicletas de até 150 cilindradas apreendidos ou removidos que se encontrem no pátio do Departamento Estadual de Transito - DETRAN e cujo valor não exceda a R\$ 5.000 (cinco mil reais), facilitando a esses proprietários a retomada de seu veículo, e ainda contribuirá para diminuir a superlotação em que se encontram os pátios do referido órgão.

Audic Mota  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 2/17**

Acrescenta o §7º ao art. 9º do projeto de Lei 36/2017, oriundo da Mensagem 8.123.

Art.1º Acrescenta o §7º ao art. 9º do projeto de Lei 36/2017, oriundo da mensagem 8.123 renumera os demais artigos.

Art. 9º (...)

§7º Durante o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN não adotará as providências de leilão previstas no art. 328 da Lei 13.160/15.

  
Audic Mota  
Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2017 15:10:36	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2017 15:11:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 36/2017**
- **PROJETO DE LEI Nº.**
- **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.**
- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.**
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.**
- **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N. 8.123/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 36/2017 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2017 12:59:50	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2017 13:00:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
03/05/2017

**MENSAGEM N. 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017.**

**Proposição n.º 36/2017**

**PARECER**

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“consiste na remissão parcial de créditos tributários com parcelamento do principal e dispensa de multas (REFIS-2017).”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

*O Projeto de Lei não tem só fins arrecadatários, mas principalmente a intenção de estimular a economia cearense, permitindo que uma significativa quantidade de empresas que não estão podendo participar de licitações em nível estadual e municipal, em virtude da impossibilidade de obterem certidão negativa de tributos estaduais em face da sua inadimplência para com o disco, passem a vender livremente suas mercadorias e serviços.*

*De outra parte, é evidente que esse REFIS promoverá um aumento na receita tributária estadual, dada a grande quantidade de autos de infração de altos valores em julgamento no Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), ao ponto de exigir a recente criação de mais câmaras de julgamento em segunda instância, como forma de diminuir o acervo de autos de infração aguardando julgamento. Dessa forma, é muito provável que, com o REFIS, parte*

*significativa desses autos poderá ser quitada, de uma só vez ou parceladamente, sem a cobrança de multa.*

*O Estado já adotou em 2016 as medidas voltadas ao equilíbrio fiscal, dentre elas a mudança da alíquota modal do ICMS de 17% para 18%, além da majoração anterior das alíquotas para produtos supérfluos.*

*A ARRECADAÇÃO DA Dívida Ativa girou em torno de 0,09% (zero vírgula nove por cento) no ano de 2015 e 0,13% (zero vírgula treze por cento) no ano de 2016, em relação a receita tributária total do Estado.*

*Esse ingresso de recursos em 2017 não compromete os exercícios subsequentes, na medida que os créditos tributários recuperados no REFIS são parcelados, devendo gerar um impacto positivo de 1,89% (um vírgula oitenta e nove por cento), especialmente se considerarmos que os pagamentos espontâneos da Dívida Ativa são sempre de baixo valor.”*

**É o relatório. Opino.**

Efetivamente o projeto em comento insere-se no **art. 60, § 2º, “d”, da Carta Estadual**, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre **concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições.**

A alteração proposta, sem dúvida, visa o incremento da arrecadação, que constitui um dos pilares da moderna gestão pública, consagrado no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem *“requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.”*

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in *Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal*:

*“A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descurar da despesa.*

*Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, aos dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação.*

*Assim, são pontos fundamentais a previsão e a persecução de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos...”*

Vê-se que a intenção do Governador é criar espaço e oportunidades para investimentos no Estado, gerando empregos, abrindo o progresso para o desenvolvimento econômico no intuito de arrecadar outros impostos que surgirão com o aumento da instalação de empresas, sendo uma estratégia de crescimento em prol da sociedade.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido a esta Casa Legislativa por meio da **Mensagem nº 8.123/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 02 de maio de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2017 13:32:57	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2017 13:34:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 36/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.123/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	03/05/2017 15:43:30	<b>Data da assinatura:</b>	03/05/2017 15:44:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
03/05/2017

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 36/2017**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.123/2017 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.123 - DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 36/2017, oriunda da mensagem nº 8.123/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO

## **CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 20 (vinte) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” e art. 88, inciso III do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

**d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;**

*e) matéria orçamentária.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

O Projeto de Lei consiste na remissão parcial de créditos tributários com parcelamento do principal e dispensa de multas (REFIS - 2017).

O Projeto de Lei não tem somente fins arrecadatórios, mas principalmente a intenção de estimular a economia cearense, permitindo que uma significativa quantidade de empresas que não estão podendo participar de licitações em nível estadual e municipal, em virtude da impossibilidade de obterem certidão negativa de tributos estaduais em face da sua inadimplência para com o Fisco, passem a vender livremente suas mercadorias e serviços.

De outra parte, é evidente que esse REFIS promoverá um aumento na receita tributária estadual, dada a grande quantidade de autos de infração de altos valores em julgamento no Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), ao ponto de exigir a recente criação de mais câmaras de julgamento em segunda instância, como forma de diminuir o acervo de autos de infração aguardando julgamento. Dessa forma, é muito provável que, com o REFIS, parte significativa desses autos poderá ser quitada, de uma só vez ou parceladamente, sem a cobrança de multa.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições**

**sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 36/2017 (oriunda da mensagem nº 8.123/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo n.º 162/2017

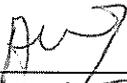
Fortaleza, 03 de Maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Sérgio Aguiar  
Presidente da CCJR

**Assunto:** Retirada de emenda

**Audic Mota**, Deputado Estadual, vem à presença de V. Excelência, solicitar a retirada da emenda de nº 01/17 da mensagem 36/17 oriunda da mensagem 8.123.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Audic Mota  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 3/17**

Acrescenta o §6º ao art. 9º do projeto de Lei 36/2017, oriundo da Mensagem 8.123.

Art.1º Acrescenta o §6º ao art. 9º do projeto de Lei 36/2017, oriundo da mensagem 8.123.

Art. 9º (...)

§6º Nas motocicletas de até 150 cilindradas cujo valor venal não exceda R\$ 5.000 (cinco mil reais), com base na tabela utilizada para cálculo do IPVA, apreendidas ou removidas a qualquer título e não reclamadas por seu proprietário dentro do prazo, a remissão de que trata este artigo será de 100% (cem por cento).

Justificativa

A presente emenda visa incluir no rol de beneficiários da remissão de créditos não tributários, os proprietários de motocicletas de até 150 cilindradas apreendidos ou removidos que se encontrem no pátio do Departamento Estadual de Transito - DETRAN e cujo valor não exceda a R\$ 5.000 (cinco mil reais), facilitando a esses proprietários a retomada de seu veículo, e ainda contribuirá para diminuir a superlotação em que se encontram os pátios do referido órgão.

  
Audic Mota  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 4 /2017 AO PROJETO DE LEI 036/2017 (MENSAGEM N.º  
8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017).

*“Acrescenta parágrafo ao artigo 3º do projeto de  
lei 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de  
2017)”.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 3º do projeto de lei  
036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017):

**Art. 3º.** (...)

*§4º. Os valores a serem pagos com base no estabelecido neste artigo deverão ser  
corrigidos pela taxa Selic quando de seus respectivos pagamentos.*

**CAPITÃO WAGNER**

**DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo incluir no texto original a  
previsão de que os valores pagos pelos beneficiários dos programas FDI/PORVIN  
sejam atualizados monetariamente.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da  
presente matéria.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 5/2017 AO PROJETO DE LEI 036/2017 (MENSAGEM N.º  
8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017).

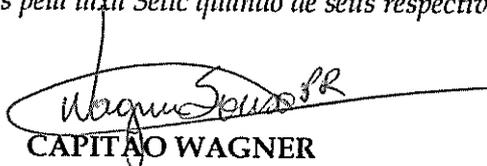
*“Acrescenta parágrafo ao artigo 4º do projeto de lei 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017)”.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 4º do projeto de lei 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017):

*Art. 4º. (...)*

*Parágrafo Único. Os valores a serem pagos com base no estabelecido neste artigo deverão ser corrigidos pela taxa Selic quando de seus respectivos pagamentos.*

  
CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo incluir no texto original a previsão de que os valores pagos pelos beneficiários dos programas FDI/PROAPI sejam atualizados monetariamente.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da presente matéria.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 6/2017 AO PROJETO DE LEI 036/2017 (MENSAGEM N.º  
8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017).

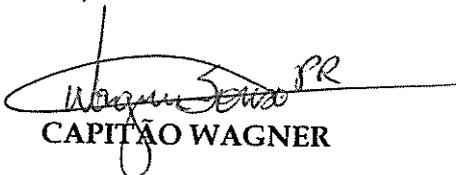
*"Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do projeto de lei 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017)".*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 9º do projeto de lei 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017):

*Art. 9º. (...)*

*§6º. A remissão concedida com base neste artigo não poderá ser concedida para os créditos de natureza não tributária cuja origem tenha sido a aplicação da multa de trânsito prevista no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503, de 23 de Setembro de 1997).*



CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo incluir no texto original a previsão de que as multas decorrentes de direção sob a influência de álcool não possam ser perdoadas pelo Estado.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da presente matéria.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 7/2017 AO PROJETO DE LEI 036/2017 (MENSAGEM N.º  
8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017).

*“Acrescenta parágrafo ao artigo 12 do projeto de  
lei 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de  
2017)”.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 12 do projeto de lei  
036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017):

**Art. 12. (...)**

*§3º. A Secretaria da Fazenda informará mensalmente à Comissão de Fiscalização e  
Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará os valores arrecadados nos  
termos desta Lei.*

  
CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo incluir no texto original a  
previsão de que a SEFAZ envie para a Assembleia Legislativa relatório indicando os  
valores arrecadados com base no REFIS 2017. Salienta-se que conforme o Regimento  
Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Fiscalização e Controle  
*“promover a interação da Assembléia Legislativa com os órgãos do Poder Executivo, que pela  
natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita, para o exercício de  
fiscalização e controle”.*

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da  
presente matéria.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 8/2017 AO PROJETO DE LEI 036/2017 (MENSAGEM N.º  
8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017).

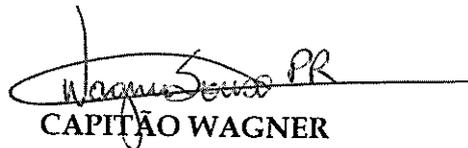
*"Acrescenta parágrafo único ao artigo 18 do projeto de lei 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017)".*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 18 do projeto de lei 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017):

*Art. 18. (...)*

*Parágrafo Único. Não poderão usufruir dos benefícios desta lei as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, IPVA e ITCD que tenham aderido aos benefícios da Lei n.º 15.826, de 27.07.15 (D.O. 28.07.15).*

  
CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo incluir no texto original a previsão de que os beneficiários do Refis feito pelo Governo do Estado em 2015 – portanto a menos de 2 anos, não possam aderir novamente ao Refis de 2017, como forma de privilegiar e estimular os bons pagadores do Estado.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da presente matéria.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

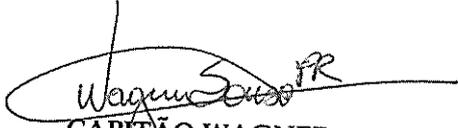
EMENDA ADITIVA 9 /2017 AO PROJETO DE LEI 036/2017 (MENSAGEM N.º  
8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017).

*"Acrescenta o art. 3º, renumerando os demais, ao  
projeto de lei 036/2017".*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica acrescentado o art. 3º, renumerando os demais, ao projeto de lei  
036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017):

*"Art. 3º. A anistia de créditos tributários prevista no art. 2º aplica-se  
também aos débitos apurados, relativos ao Imposto Sobre Operações Reativas à  
Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual  
e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Regime Especial Unificado de  
Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de  
Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de  
dezembro de 2006."*

  
**CAPITÃO WAGNER**  
**DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo estender às  
empresas optantes do Simples Nacional a possibilidade de aderir à anistia de créditos  
tributários prevista no presente Projeto de Lei.

EMENDA MODIFICATIVA 10/2017 AO PROJETO DE LEI 36/2017

(MENSAGEM N. 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

“Modifica o inciso I do artigo 2º do projeto de lei 36/2017 (mensagem 8.123, de 18 de abril de 2017)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso I do artigo 2º do projeto de lei 36/2017 (mensagem 8.123, de 18 de abril de 2017):

Art. 2º. (...)

I – sem quaisquer acréscimos, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista, até o dia 30 de junho de 2017.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2017.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

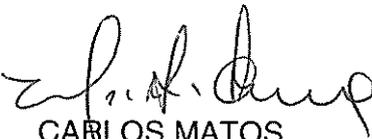
A proposta pretende dilatar o prazo para adesão à melhor modalidade (pagamento à vista sem multa e juros) do **REFIS**, haja vista a demora no envio e votação deste projeto de lei junto à Assembleia Legislativa. O projeto foi assinado em 18 de Abril de 2017, entretanto, por questões naturais dos trâmites, não conseguimos aprová-lo dentro do mês de abril para que os contribuintes tivessem pelo menos 30 dias de programação.

A adesão até 31 de maio (constante na redação original do projeto) se refere à modalidade de pagamento à vista com o melhor desconto do **REFIS**. Um mínimo de 30 dias para que os devedores se organizem para adesão da melhor modalidade é essencial para os contribuintes e até para o sucesso do Programa **REFIS**. O próprio Estado será o grande beneficiado, pois receberá uma quantia maior à vista que, além de melhorar a sua saúde financeira, solucionará diversos

autos de infração, execuções fiscais, Certidões de Dívida Ativa, etc., diminuindo o gasto público para manutenção e suspensão destes procedimentos.

Cite-se, por exemplo, os profissionais motociclistas que precisarão, sem dúvida, de pelo menos 30 dias para levantar recursos para quitação de seus IPVA's na melhor modalidade do Programa. Da mesma forma, os pequenos empresários em relação ao ICMS e, até mesmo, as viúvas que precisam colocar em dia o ITCD para regularizar sua herança.

Com certeza, alongar o prazo de adesão da melhor modalidade do Programa, pelo menos para um mínimo de 30 dias após a publicação desta Lei, é essencial para o sucesso do Programa. Tal dilatação não trará qualquer prejuízo ao Estado, pelo contrário, será determinante para o sucesso do Programa e para a solução de vários litígios dos cidadãos cearenses.



CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA 11/2017 AO PROJETO DE LEI 36/2017

(MENSAGEM N. 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

“Modifica o inciso I do § 1º do artigo 2º do projeto de lei 36/2017 (mensagem 8.123, de 18 de abril de 2017) “

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso I do § 1º do artigo 2º do projeto de lei 36/2017 (mensagem 8.123, de 18 de abril de 2017):

Art. 2º. (...)

§ 1º (...)

I – com redução de 85% (oitenta e cinco por cento), do seu valor original, se pago, à vista, até o dia 30 de junho de 2017, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos;

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2017.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

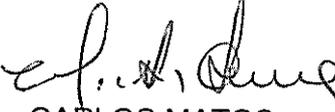
A proposta pretende dilatar o prazo para adesão à melhor modalidade (pagamento à vista da obrigação acessória sem juros) do **REFIS**, haja vista a demora no envio e votação deste projeto de lei junto à Assembleia Legislativa. O projeto foi assinado em 18 de Abril de 2017, entretanto, por questões naturais dos trâmites, não conseguimos aprová-lo dentro do mês de abril para que os contribuintes tivessem pelo menos 30 dias de programação.

A adesão até 31 de maio (constante na redação original do projeto) se refere à modalidade de pagamento à vista com o melhor desconto do **REFIS**. Um mínimo de 30 dias para que os devedores se organizem para adesão da melhor modalidade é essencial para os contribuintes e até para o sucesso do Programa

**REFIS.** O próprio Estado será o grande beneficiado, pois receberá uma quantia maior à vista que, além de melhorar a sua saúde financeira, solucionará diversos autos de infração, execuções fiscais, Certidões de Dívida Ativa, etc., diminuindo o gasto público para manutenção e suspensão destes procedimentos.

Ademais, trata-se de casos de mero descumprimento de obrigações acessórias, constantes em autos de infração que sequer tem cobrança de imposto, tratam-se meras multas. Por exemplo, um pequeno empresário pode estar em dia com ICMS e levar um auto de infração de R\$ 200.000,00 porque deixou de informar algo à SEFAZ. Então, um prazo de 30 dias (no mínimo) para ele levantar recursos para adesão dessa modalidade seria mais do que justo!

Com certeza, alongar o prazo de adesão da melhor modalidade do Programa, pelo menos para um mínimo de 30 dias após a publicação desta Lei, é essencial para o sucesso do Programa. Tal dilatação não trará qualquer prejuízo ao Estado, pelo contrário, será determinante para o sucesso do Programa e para a solução de vários litígios dos cidadãos cearenses.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA 12/2017 AO PROJETO DE LEI 36/2017

(MENSAGEM N. 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

“Modifica o inciso I do artigo 3º do projeto de lei 36/2017 (mensagem 8.123, de 18 de abril de 2017) “

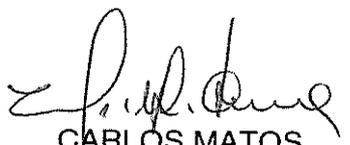
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso I do artigo 3º do projeto de lei 36/2017 (mensagem 8.123, de 18 de abril de 2017):

Art. 3º. (...)

I – a parcela não diferida ou desembolso pode ser quitada, pelo seu valor nominal, ficando homologado o benefício correspondente estabelecido no contrato de mútuo ou termo de acordo, celebrado com o Conselho Estado do Desenvolvimento Econômico – CEDIN;

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2017.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A proposta visa garantir **tratamento isonômico** a todos os contribuintes do Estado do Ceará beneficiários do FDI/PROVIN, de modo que o benefício não fique direcionado a um grupo de contribuintes específico (aqueles que atrasaram em determinado mês até R\$ 160.000,00 de ICMS – 40 mil Ufirces). Ora, qual seria a motivação para justificar a restrição do REFIS a esse grupo? O REFIS tem que ser universal.

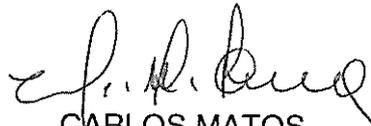
Ora, no âmbito do FDI, a parcela não diferida do benefício representa, na maioria dos casos, apenas 25% (vinte e cinco por cento) da dívida total, já que os 75% (setenta e cinco por cento) restantes ficam diferidos. Ou seja, de acordo com a redação anterior, somente os contribuintes que possuam dívidas de ICMS mensais

de aproximadamente R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) seriam contemplados com o mencionado benefício.

Não há aqui nenhum pequeno ou micro empresário ou optante do SIMPLES, que justifique qualquer tratamento diferenciado. Por qual motivo uma empresa que atrasou o ICMS (parcela não diferida) mensal equivalente a 41.000 UFIRCES deva ficar fora do referido programa? Ou mesmo de 100.000 UFIRCES?

Na verdade, todos os contribuintes beneficiários do FDI/PROVIN são empresas de médio e grande porte e, portanto, devem ser tratados de forma igualitária. A Indústria do Ceará como um todo vem sofrendo com a crise e precisa nesse momento da ajuda do Estado para voltar a crescer e a gerar novos empregos.

Desse modo, o benefício criado pelo art. 3º deste Projeto de Lei deverá ser aplicado para todos os contribuintes do FDI/PROVIN que possuam dívidas com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 13 /2017

## AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº 8.123/2017

Requer acatamento de emenda que modifica dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Altera o Art. 12 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

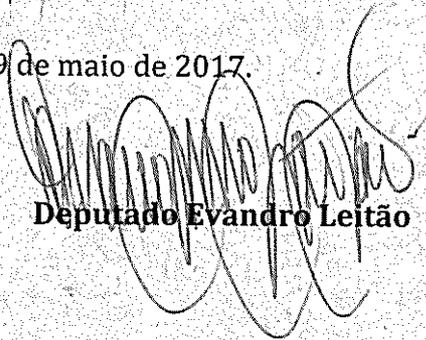
Art. 12. O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014.

§ 1.º O valor de que trata o caput deste artigo será transferido até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente ao recolhimento.

§ 2.º A Secretaria da Fazenda informará mensalmente à Procuradoria Geral do Estado (PGE) os valores arrecadados nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 09 de maio de 2017.



Deputado Evandro Leitão



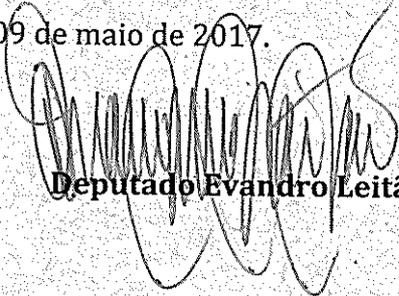
## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 09 de maio de 2017.



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/2017 A MENSAGEM Nº 036/2017

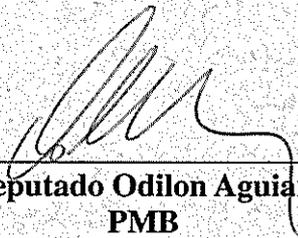
Modifica o Art. 2º, inciso II da mensagem 036/2017

Art. 1º Fica modificado o, do Art. 2º, inciso II da mensagem 036/2017, que passa a ter a seguinte redação:

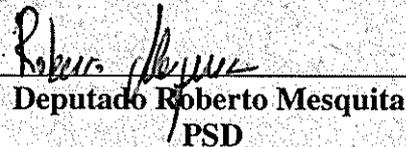
II – Com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora se o valor da obrigação tributaria for pago até 31 de agosto de 2017.

(NR)

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2017.



Deputado Odilon Aguiar  
PMB



Deputado Roberto Mesquita  
PSD



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

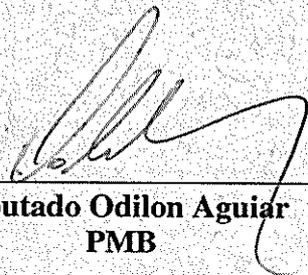
EMENDA ADITIVA Nº 15/2017 A MENSAGEM Nº 036/2017

Adiciona o inciso III ao art. 2º, da mensagem  
036/2017

Art. 1º Fica adicionado o inciso III ao art. 2º, da mensagem 036/2017, que diz o seguinte:

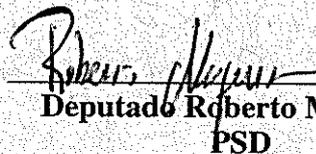
“III – Com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora se o valor da obrigação tributaria for pago até 31 de novembro de 2017.”  
(NR)

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2017.



---

**Deputado Odilon Aguiar**  
**PMB**



---

**Deputado Roberto Mesquita**  
**PSD**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 16/2017 A MENSAGEM Nº 036/2017

Adiciona o inciso VI ao art. 2º, da mensagem  
036/2017

Art. 1º Fica adicionado o inciso VI ao art. 2º, da mensagem 036/2017, que diz o seguinte:

VI – Para os parcelamentos das dívidas explicitadas no caput se usará como base as tabelas abaixo:

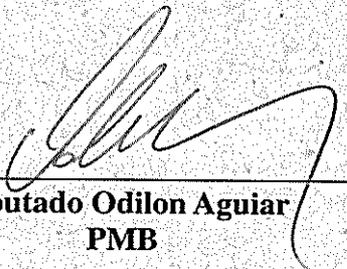
PERÍODO DE ADESÃO	PRAZO DE PAGAMENTO				
	À VISTA	DE 2 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS	DE 61 A 120 PARCELAS
De 03/04 a 31/05/2017	100%	95%	90%	85%	60%
De 01/06 a 31/08/2017	95%	90%	85%	80%	55%
De 01/09 a 30/11/2017	90%	85%	80%	75%	50%

**TABELA II – PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA PARA DÉBITOS COMPOSTOS APENAS DE MULTA**

PERÍODO DE ADESÃO	PRAZO DE PAGAMENTO			
	À VISTA	DE 2 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
De 03/04 a 31/05/2017	95%	85%	70%	50%
De 01/06 a 31/08/2017	90%	80%	65%	45%
De 01/09 a 30/11/2017	85%	75%	60%	40%

(NR)

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2017.

  
 Deputado Odilon Aguiar  
 PMB

  
 Deputado Roberto Mesquita  
 PSD



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA Nº 13/2017 A MENSAGEM Nº 036/2017

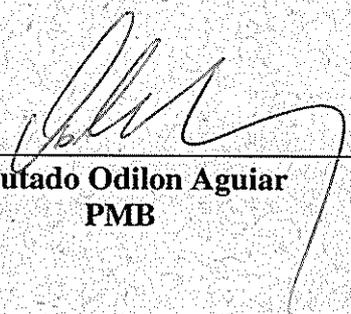
Suprime o inciso II, do Art.4º, da Mensagem nº  
036/2017

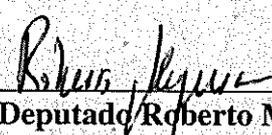
Art. 1º Fica suprimido o inciso II, do Art.4º, da Mensagem nº 036/2017, que diz o seguinte:

“II – 50% (cinquenta por cento) da correção monetária”.

(NR)

Sala das Sessões, 8 de Maio de 2017.

  
Deputado Odilon Aguiar  
PMB

  
Deputado Roberto Mesquita  
PSD



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA Nº 118 /2017 A MENSAGEM Nº 036/2017.

Suprime O Art.5º, da Mensagem nº 036/2017

Art. 1º Fica suprimido o Art.5º, caput da Mensagem nº 036/2017, que diz o seguinte:

“Art. 5º – O disposto nos arts. 3º e 4º desta lei não autorizam o crédito”.

(NR)

Sala das Sessões, 8 de Maio de 2017.

Deputado Odilon Aguiar  
PMB

Deputado Roberto Mesquita  
PSD



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 19/2017 A MENSAGEM Nº 036/2017

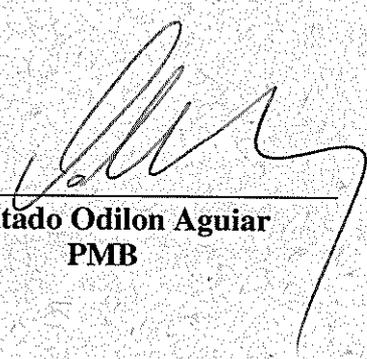
Suprime O Art.12º, da Mensagem nº 036/2017

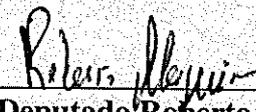
Art. 1º Fica suprimido o Art.12º, caput da Mensagem nº 036/2017, que diz o seguinte:

“Art. 12º – O poder executivo deverá destinar 5% (cinco por cento), dos débitos inscritos na Dívida Ativa, calculando sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força d aplicação desta lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014.”.

(NR)

Sala das Sessões, 8 de Maio de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Odilon Aguiar**  
**PMB**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Roberto Mesquita**  
**PSD**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 70/2017, A MENSAGEM Nº 036/2017

Modifica o Art. 12º, da mensagem 036/2017

Art. 1º Fica modificado o, do Art. 12º, da mensagem 036/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 12º – O poder executivo deverá destinar 5% (cinco por cento), dos débitos inscritos na Dívida Ativa, calculando sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta lei, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

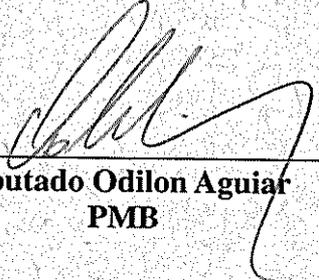
§ 1º – O valor que trata o caput deste artigo comporá o orçamento deste Tribunal.

§ 2º – O valor que trata o caput deste artigo será transferido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao recolhimento.

§ 3º – A Secretaria da Fazenda informará mensalmente ao Tribunal de Contas dos Municípios os valores arrecadados.

(NR)

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2017.

  
Deputado Odilon Aguiar  
PMB

  
Deputado Roberto Mesquita  
PSD



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 211/2017 A MENSAGEM Nº 036/2017

Modifica o Art. 17º, da mensagem 036/2017

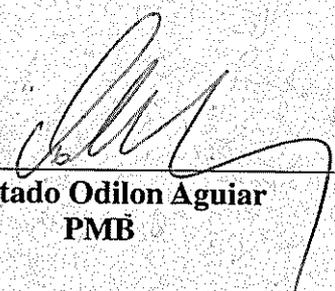
Art. 1º Fica modificado o, do Art. 17º, da mensagem 036/2017, que passa a ter a seguinte redação:

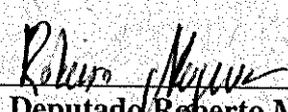
Art. 17º – O inadimplemento superior a 180 (cento e oitenta) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente.

Paragrafo Único. O inadimplemento da obrigação tributaria principal por 3 (três) meses consecutivos, com os fatos geradores ocorridos após 1º de novembro de 2017, implica também a perda dos benefícios em relação ao remanescente.

(NR)

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2017.

  
Deputado Odilon Aguiar  
PMB

  
Deputado Roberto Mesquita  
PSD



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22/2017 A MENSAGEM Nº 036/2017

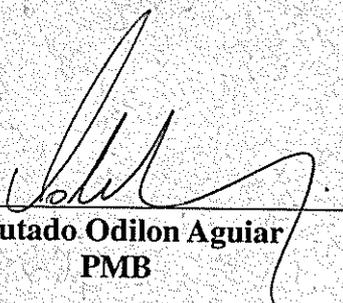
Modifica o Art. 5º da mensagem 036/2017

Art. 1º Fica modificado o, do Art. 5º, da mensagem 036/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º – O disposto nos arts. 3º e 4º desta lei autorizam a restituição e/ou a compensação de importâncias pagas de maneiras diversas.

(NR)

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Odilon Aguiar**  
**PMB**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo n.º 174/2017

Fortaleza, 09 de Maio de 2017.

Ao Departamento Legislativo

**Assunto:** Retirada de emenda

**Audic Mota**, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº 03/17 da mensagem 8.123.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Audic Mota  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 23/17.**

Acrescenta o §6º ao art. 9º do projeto de Lei 36/2017, oriundo da Mensagem 8.123.

Art.1º Acrescenta o §6º ao art. 9º do projeto de Lei 36/2017, oriundo da mensagem 8.123.

Art. 9º (...)

§6º Nas motocicletas de até 150 cilindradas cujo valor de avaliação não ultrapasse R\$ 5.000 (cinco mil reais), com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2017 da SEFAZ, que estejam apreendidas ou removidas a qualquer título aos depósitos do DETRAN, a remissão de que trata este artigo será de 100% (cem por cento).

Justificativa

A presente emenda visa incluir no rol de beneficiários da remissão de créditos não tributários, os proprietários de motocicletas de até 150 cilindradas apreendidos ou removidos que se encontrem no pátio do Departamento Estadual de Transito - DETRAN e cujo valor não exceda a R\$ 5.000 (cinco mil reais), facilitando a esses proprietários a retomada de seu veículo, e ainda contribuirá para diminuir a superlotação em que se encontram os pátios do referido órgão.

  
Audic Mota  
Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2017 19:10:22	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2017 19:10:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 09/05/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 24/2017

MODIFICA O INCISO DO ARTIGO 2º. DO PROJETO  
DE LEI 36/2017 (MENSAGEM 8.123, DE 18 DE  
ABRIL DE 2017

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARA

ART. 1. FICA MODIFICADO O INCISO I DO ARTIGO 2º. DO PROJETO DE LEI 36/2017 (MENSAGEM  
8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017;

ART. 2 (...)

I- SEM QUAISQUER ACRÉSCIMOS, SE O VALOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL  
FOR PAGO, NA MODALIDADE A VISTA, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE DILAÇÃO DE PRAZO TEM POR OBJETIVO GARANTIR A MAIOR ADEÇÃO POR PARTE  
DAS EMPRESAS E COMERCIANTES DO ESTADO DO CEARÁ.



JOAQUIM NORONHA  
DEPUTADO ESTADUAL  
LÍDER DO PRP-CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CICTS, CVTDU E CTASP		
<b>Autor:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2017 20:17:06	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2017 20:19:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
09/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CICTS - CVTDU - CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

SIM

2, 4, 5, 6, 7, 8, 9,  
10, 11, 12, 14, 15,  
16, 17, 18, 19, 20,  
21, 22, 23, 24

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

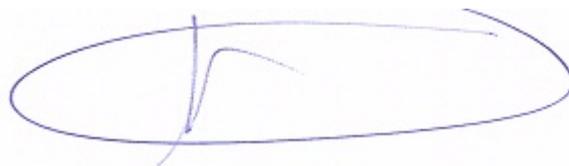
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 25/2017 AO PROJETO DE LEI 36/2017

(MENSAGEM N. 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

“MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO  
2º DO PROJETO DE LEI 36/2017,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123,  
DE 18 DE ABRIL DE 2017.”

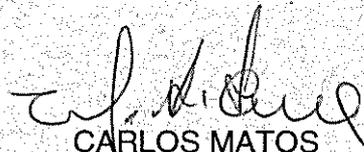
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso I do artigo 2º do projeto de lei 36/2017, oriundo da Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017:

Art. 2º. (...)

I – sem quaisquer acréscimos, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista ou parcelado em até 10 (dez) prestações, desde que o pagamento ou a adesão ao parcelamento seja efetuado até o dia 30 de junho de 2017.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de maio de 2017.

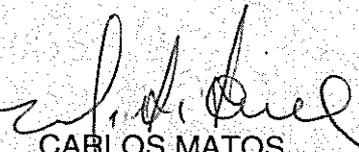
  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

A proposta pretende facilitar a adesão à melhor modalidade (pagamento à vista sem multa e juros) do **REFIS**. Isto porque, os contribuintes terão dificuldade em levantar o dinheiro necessário para quitar os débitos à vistas. Dessa forma, a concessão de um parcelamento em 10 (dez) prestações é essencial para uma maior adesão a esta modalidade do **REFIS**.

O Estado será o grande beneficiado, pois receberá uma quantia maior em pouco espaço de tempo (10 meses), além de melhorar a sua saúde financeira, solucionará diversos autos de infração, execuções fiscais, Certidões de Dívida Ativa, etc., diminuindo o gasto público para manutenção e suspensão destes procedimentos.

Com certeza, permitir um pequeno parcelamento na melhor modalidade do Programa (pagamento sem acréscimos) é essencial para seu sucesso. Tal dilatação não trará qualquer prejuízo ao Estado, pelo contrário, será determinante para o sucesso do Programa e para a solução de vários litígios dos cidadãos cearenses.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 26/2017 AO PROJETO DE LEI 36/2017

(MENSAGEM N. 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

“MODIFICA O INCISO I DO §1º DO  
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI  
36/2017 ORIUNDO DA MENSAGEM  
Nº 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

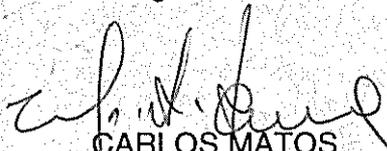
Art.1º. Fica modificado o inciso I do § 1º do artigo 2º do projeto de lei 36/2017, oriundo da Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017:

Art. 2º. (...)

§ 1º (...)

I – com redução de 85% (oitenta e cinco por cento), do seu valor original, se pago, à vista ou em até 10 (dez) prestações, desde que o pagamento ou a adesão ao parcelamento seja efetuado até o dia 30 de junho de 2017, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos;

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de maio de 2017.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

A proposta pretende facilitar a adesão à melhor modalidade (pagamento com 85% de redução) do **REFIS**. Isto porque, os contribuintes terão dificuldade em levantar o dinheiro necessário para quitar os débitos à vista. Dessa forma, a concessão de

um parcelamento em 10 (dez) prestações é essencial para uma maior adesão a esta modalidade do REFIS.

O Estado será o grande beneficiado, pois receberá uma quantia maior em pouco espaço de tempo (10 meses), além de melhorar a sua saúde financeira, solucionará diversos autos de infração, execuções fiscais, Certidões de Dívida Ativa, etc., diminuindo o gasto público para manutenção e suspensão destes procedimentos.

Com certeza, permitir um pequeno parcelamento na melhor modalidade do Programa (pagamento com redução de 85%) é essencial para o seu sucesso. Tal dilatação não trará qualquer prejuízo ao Estado, pelo contrário, será determinante para o sucesso do Programa e para a solução de vários litígios dos cidadãos cearenses.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 27/2017 AO PROJETO DE LEI 36/2017

(MENSAGEM N. 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

“MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO  
3º DO PROJETO DE LEI 36/2017,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123,  
DE 18 DE ABRIL DE 2017.”

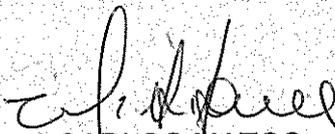
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado o inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei 36/2017, oriundo da Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017:

Art. 3º. (...)

I – a parcela não diferida ou desembolso, cujo valor mensal, seja igual ou inferior a 100.000 (cem mil) UFIRCEs, pode ser quitada, pelo seu valor nominal, ficando homologado o benefício correspondente estabelecido no contrato de mútuo ou termo de acordo, celebrado com o Conselho Estado do Desenvolvimento Econômico – CEDIN;

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de maio de 2017.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

A proposta visa estender o benefício para um número maior de contribuintes beneficiários do FDI/PROVIN, já que Assembleia Legislativa decidiu pela

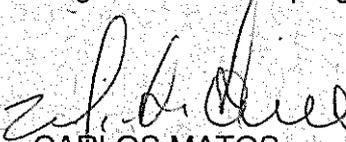
impossibilidade de aplicar o referido benefício para todos os contribuintes do FDI/PROVIN (emenda modificativa n. 12/2017).

Ora, o dispositivo original deste Projeto de Lei direciona o benefício apenas a um grupo de contribuintes específico (aqueles que atrasaram em determinado mês até R\$ 160.000,00 de ICMS – 40 mil Ufirces). Sendo assim, qual seria a motivação para justificar a restrição do REFIS a esse grupo?

No âmbito do FDI, a parcela não diferida do benefício representa, na maioria dos casos, apenas 25% (vinte e cinco por cento) da dívida total, já que os 75% (setenta e cinco por cento) restantes ficam diferidos. Ou seja, de acordo com a redação anterior, somente os contribuintes que possuam dívidas de ICMS mensais de aproximadamente R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) seriam contemplados com o mencionado benefício.

Não há aqui nenhum pequeno ou micro empresário ou optante do SIMPLES que justifique qualquer tratamento diferenciado. Por qual motivo uma empresa que atrasou o ICMS (parcela não diferida) mensal equivalente a 41.000 UFIRCES deva ficar fora do referido programa?

Na verdade, todos os contribuintes beneficiários do FDI/PROVIN são empresas de grande porte e, portanto, devem ser tratados de forma igualitária. A Indústria do Ceará como um todo vem sofrendo com a crise e precisa nesse momento da ajuda do Estado para voltar a crescer e a gerar novos empregos.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 36/2017 E EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 08:17:41	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 08:32:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
16/05/2017

### PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 36/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.123/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.123 - DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 36/2017, oriunda da mensagem nº 8.123/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E

## **DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 20 (vinte) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “d” e art. 88, inciso III do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*(...)*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

**d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;**

*e) matéria orçamentária.*

Art. 88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Como é notório, a Constituição Federal não cria tributos, apenas confere competência aos entes tributantes para instituírem seus respectivos tributos.

Assim, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

O Projeto de Lei consiste na remissão parcial de créditos tributários com parcelamento do principal e dispensa de multas (REFIS - 2017).

O Projeto de Lei não tem somente fins arrecadatórios, mas principalmente o objetivo de estimular a economia cearense, permitindo que uma significativa quantidade de empresas que não estão podendo participar de licitações em nível estadual e municipal, em virtude da impossibilidade de obterem Certidão Negativa de Tributos Estaduais, decorrente de sua inadimplência para com o Fisco, possam quitar seus débitos fiscais e assim poder participar de certames licitatórios e voltar a vender livremente suas mercadorias e prestar seus serviços à Administração Pública.

De outra parte, é evidente que esse REFIS promoverá um aumento na receita tributária estadual, dada a grande quantidade de autos de infração de altos valores em julgamento no Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), ao ponto de exigir a recente criação de novas câmaras de julgamento em segunda instância, como forma de diminuir o acervo de autos de infração aguardando julgamento. Dessa forma, é muito provável que, com o REFIS, parte significativa desses autos poderá ser quitada, de uma só vez ou parceladamente, sem a cobrança de multa.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- DAS EMENDAS**

Emenda nº 02/2017 – Parecer Contrário, com base no art. 328 da Lei Federal nº 13.160/2015.

Emenda nº 04/2017 – Parecer Contrário, tendo em vista que a introdução desse dispositivo praticamente anularia os benefícios trazidos pela lei ora apresentada, bem como introduziria tratamento não isonômico em relação ao tratamento dispensado nos artigos 1º e 2º, causando, desta feita, prejuízo às empresas do FDI/PROVIN que aderirem ao Refis na forma do artigo 3º.

Emenda nº 05/2017 – Parecer Contrário, tendo em vista que a introdução desse dispositivo praticamente anularia os benefícios trazidos pela lei ora apresentada, bem como introduziria tratamento não isonômico em relação ao tratamento dispensado nos artigos 1º e 2º, causando, desta feita, prejuízo às empresas do FDI/PROAPI que aderirem ao Refis na forma do artigo 4º.

Emenda nº 06/2017 – Parecer Contrário à operacionalização da emenda, em decorrência da inviabilidade técnica para sua implementação, notadamente no que se refere às questões de identificação/controlado da tipificação da infração cometida para fins de exclusão dos benefícios da lei.

Emenda nº 07/2017 – Parecer Favorável com alteração para bimestralmente.

#### **Art. 12. (...)**

**§3º. A Secretaria da Fazenda informará bimestralmente à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará os valores arrecadados nos termos desta Lei.**

Emenda nº 08/2017 – Parecer Contrário, uma vez que a emenda praticamente vai de encontro ao objetivo central da lei que é proporcionar a regularidade fiscal dos contribuintes com débitos fiscais. Introduzir tal dispositivo para excluir os contribuintes que optaram pelo Refis 2015 dentro o universo de contribuintes do ICMS, ITCD e IPVA e débitos do Detran seria um tratamento não isonômico.

Emenda nº 09/2017 – Parecer Contrário, uma vez que a legislação sobre o Simples Nacional é regida por Lei Complementar Federal (Lei Complementar nº 123, de 2006). O sistema do SIMPLES Nacional encontra-se na esfera federal, não existindo sequer a viabilidade técnica de aplicar esse dispositivo.

Emenda nº 10/2017 – Parecer Favorável a emenda amplia o prazo de adesão ao Refis.

Emenda nº 11/2017 – Parecer Contrário, em decorrência dos ditames do Convênio CONFAZ que autorizou o Refis.

Emenda nº 12/2017 – Parecer Contrário, já que retira o limite de até 40.000 (quarenta mil) UFIRCES, causando prejuízo financeiro ao Estado.

Emenda nº 14/2017 – Parecer Favorável com alterações no prazo da emenda permanecendo a data do projeto original de 31 de Julho de 2017.

**Art. 1º Fica modificado o, do Art. 2º, inciso II da mensagem 036/2017, que passa a ter a seguinte redação:**

...

**II - Com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora se o valor da obrigação tributária for pago até 31 de julho de 2017.**

Emenda nº 15/2017 – Parecer Favorável com alterações no prazo da emenda permanecendo a data do projeto original de 31 de Julho de 2017.

**Art.1º Fica adicionado o inciso III ao art. 2º, da mensagem 036/2017, que diz o seguinte:**

...

**III- Com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora se o valor da obrigação tributária for paga até 31 de Julho de 2017.**

Emenda nº 16/2017 – Parecer Contrário em decorrência da dificuldade de operacionalização devido à quantidade de processos.

Emenda nº 18/2017 – Parecer Contrário já que a modificação proposta causaria prejuízo ao Erário Público Estatual.

Emenda nº 19/2017 – Parecer Contrário, já que a legislação em vigor garante o honorário de adesão.

Emenda nº 20/2017 – Parecer Contrário, já em nenhuma das etapas o Tribunal de Contas participa do processo.

Emenda nº 21/2017 – Parecer Favorável com alterações.

Art. 1º Fica modificado o do Art. 17º, da mensagem 036/2017, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 17 - O inadimplemento superior a 90 (noventa dias) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente.**

**Paragrafo Único. O inadimplemento da obrigação tributária principal por 3 (três) meses consecutivos, com os fatos geradores ocorridos após 1º de agosto de 2017, implica também a perda dos benefícios em relação ao remanescente.**

Emenda nº 22/2017 – Parecer Contrário já que a modificação proposta causaria prejuízo ao Erário Público Estadual.

Emenda nº 23/2017 – Parecer Favorável a emenda proposta.

Emenda nº 24/2017 – Parecer Favorável de forma a apensar à emenda nº 10/2017 de mesmo teor.

#### **IV- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 36/2017 (oriunda da mensagem nº 8.123/2017), **Favorável as emendas de nº 10, 23 e 24, Favorável com alterações as emendas de nº 07, 14, 15 e 21 e Contrário as emendas de nº 02, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 16, 18, 19, 20 e 22.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 11:01:04	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 11:05:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
16/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Moisés Braz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

Não

Emenda  
Modificativa nº  
13/2017

Não

Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

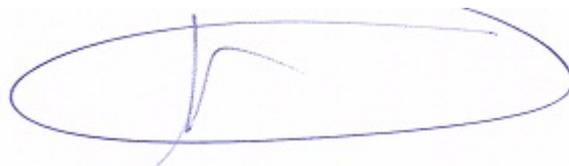
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA Nº 13 QUE ACOMPANHA O PL Nº 36/2017		
<b>Autor:</b>	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 12:24:17	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 12:25:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

PARECER  
16/05/2017

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 13, AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 8.123/2017.

A Emenda modificativa de nº 13, de autoria do deputado Evandro Leitão (PDT) altera o Art. 12 para adequar e melhorar a sua redação, evitando possíveis interpretações divergências no tocante a legislação pertinente. Portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 13:20:11	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 13:20:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 09/05/2017**

**COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO (CICTS); VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO (CVTDU) E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP).**

**CONCLUSÃO: Aprovado os pareceres dos relatores**

DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 21:06:33	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 21:08:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
16/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
SIM	02,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17, 18,19,20,21,22,23,24,25,26 e 27	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 28/2017 AO PROJETO DE LEI 36/2017

(MENSAGEM N. 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

“MODIFICA CAPUT DO ARTIGO 3º  
DO PROJETO DE LEI 36/2017,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123,  
DE 18 DE ABRIL DE 2017.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado caput do artigo 3º do Projeto de Lei 36/2017, oriundo da Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017:

“Art. 3º. As empresas beneficiárias dos programas FDI/PORVIN, estabelecidos na Lei Nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, poderão quitar seus débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, à vista, até 30 de junho de 2017, observando nos seguintes casos:

*(Omissis).”*

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de maio de 2017.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

A proposta pretende dilatar o prazo para adesão à melhor modalidade (pagamento à vista, sem multa e juros) do REFIS, haja vista a demora no envio e votação deste Projeto de Lei junto à Assembleia Legislativa do Ceará. O projeto foi assinado em

18 de abril de 2017, entretanto, por questões naturais dos trâmites, não conseguimos aprová-lo dentro do mês de abril que os contribuintes tivessem pelo menos 30 dias de programação.

A adesão até 31 de maio (constante na redação original do projeto) para as empresas beneficiárias dos programas FDI PORVIN, estabelecidas na Lei nº 10367/79, pode acabar por inviável. Um mínimo de 30 dias para que os devedores se organizem para adesão da melhor modalidade é no essencial para os contribuintes e até para o sucesso do Programa REFIS. O próprio Estado será o grande beneficiário, pois receberá uma quantia maior à vista que, além de melhorar a sua saúde financeira, solucionará diversos autos de infração, execuções fiscais e Certidões de Dívida Ativa, por exemplo, diminuindo o gasto público para manutenção e suspensão destes procedimentos.

Tal dilatação não trará qualquer prejuízo ao Estado, pelo contrário, será determinante para o sucesso deste e para a solução de vários litígios.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 29/2017 AO PROJETO DE LEI 36/2017

(MENSAGEM N. 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

"MODIFICA CAPUT DO ARTIGO 4º  
DO PROJETO DE LEI 36/2017,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123,  
DE 18 DE ABRIL DE 2017."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado caput do artigo 4º do Projeto de Lei 36/2017, oriundo da Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017:

"Art. 4º. As empresas beneficiárias dos programas de incentivo às atividades portuárias e industriais do Ceará - FDP/PROAPI, poderão quitar seus débitos, à vista, até 30 de junho de 2017, pelo valor nominal da parcela em atraso, sem os benefícios do programa, com redução de:

*(Omissis)."*

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de maio de 2017.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

**JUSTIFICATIVA**

A proposta pretende dilatar o prazo para adesão à melhor modalidade (pagamento à vista, sem multa e juros) do REFIS, haja vista a demora no envio e votação deste Projeto de Lei junto à Assembleia Legislativa do Ceará. O projeto foi assinado em

18 de abril de 2017, entretanto, por questões naturais dos trâmites, não conseguimos aprová-lo dentro do mês de abril que os contribuintes tivessem pelo menos 30 dias de programação.

A adesão até 31 de maio (constante na redação original do projeto) para as empresas beneficiárias dos programas de incentivo às atividades portuárias e industriais do Ceará - FDP/PROAPI, pode acabar por inviável. Um mínimo de 30 dias para que os devedores se organizem para adesão da melhor modalidade é no essencial para os contribuintes e até para o sucesso do Programa REFIS. O próprio Estado será o grande beneficiário, pois receberá uma quantia maior à vista que, além de melhorar a sua saúde financeira, solucionará diversos autos de infração, execuções fiscais e Certidões de Dívida Ativa, por exemplo, diminuindo o gasto público para manutenção e suspensão destes procedimentos.

Tal dilatação não trará qualquer prejuízo ao Estado, pelo contrário, será determinante para o sucesso deste e para a solução de vários litígios.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 30/2017 AO PROJETO DE LEI 36/2017

(MENSAGEM N. 8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

"MODIFICA CAPUT DO ARTIGO 10  
DO PROJETO DE LEI 36/2017,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123,  
DE 18 DE ABRIL DE 2017."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado caput do artigo 10 do Projeto de Lei 36/2017, oriundo da Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017:

"Art. 10. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição pra se valer do tratamento previsto nessa Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c", inciso II do *caput* do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou a Secretaria da Fazenda deste Estado (SEFAZ), o respectivo comprovante, até 30 de junho de 2017, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições dessa Lei."

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de maio de 2017.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

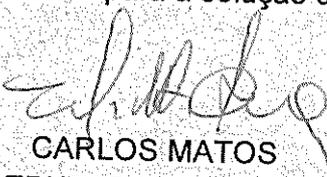
A proposta pretende dilatar o prazo para adesão ao REFIS, haja vista a demora no envio e votação deste Projeto de Lei junto à Assembleia Legislativa do Ceará. O projeto foi assinado em 18 de abril de 2017, entretanto, por questões naturais dos trâmites, não conseguimos aprová-lo dentro do mês de abril que os contribuintes tivessem pelo menos 30 dias de programação.

O protocolo do requerimento de extinção do processo até 31 de maio (constante na redação original do projeto) por parte do sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, como condição para se valer do tratamento previsto nessa Lei, pode inviabilizar sua adesão.

Um mínimo de 30 dias para que os devedores se organizem para adesão, procurando seus advogados para que os mesmos formulem os pedidos de desistência, protocolam no judiciário e após sejam encaminhados a PGE ou SEFAZ, é essencial para os contribuintes e até para o sucesso do Programa REFIS.

O próprio Estado será o grande beneficiário, pois receberá uma quantia maior à vista que, além de melhorar a sua saúde financeira, solucionará diversos autos de infração, execuções fiscais e Certidões de Dívida Ativa, por exemplo, diminuindo o gasto público para manutenção e suspensão destes procedimentos.

Tal dilatação não trará qualquer prejuízo ao Estado, pelo contrário, será determinante para o sucesso deste e para a solução de vários litígios.

  
CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	A PROPOSIÇÃO Nº 36/16- (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.123/17) - PODER EXECUTIVO		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2017 15:34:28	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2017 15:54:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
17/05/2017

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 36/17 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.123/17) AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E AS EMENDAS: 02,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22, 23,24, 25, 26 e 27.**

**PARECER A PROPOSIÇÃO: FAVORÁVEL** AO PROJETO DE LEI Nº 36/17 ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 8.123/2017) AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PARECER AS EMENDAS:**

**COM PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS N.ºs. 10, 13, 23 e 24**

**Emenda Modificativa nº 10/2017** - de autoria do Deputado Carlos Matos - “Modifica o inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei nº 36/2017 (Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017”.

**PARECER:** Favorável a emenda amplia o prazo de adesão ao Refis

**Emenda Modificativa nº 13/2017** - de autoria do Deputado Evandro Leitão - “Requer acatamento de emenda que modifica dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017”.

**PARECER:** Favorável, visa adequar e melhorar a sua redação, evitando possíveis interpretações divergências no tocante a legislação pertinente.

**Emenda Aditiva nº 23/2017** - de autoria do Deputado Audic Mota - “Acrescenta o §6º ao art. 9º do Projeto de Lei 36/2017, oriundo da Mensagem 8.123”.

**PARECER:** Favorável a emenda proposta.

**Emenda Modificativa nº 24/2017** – Deputado Joaquim Noronha – “Acrescenta o Inciso do Artigo 2º do Projeto de Lei 36/2017 (oriundo da Mensagem Nº 8.123, de 18 de abril de 2017)

**PARECER:** Favorável de forma a apensar à emenda nº 10/2017 de mesmo teor

**COM PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO AS EMENDAS Nºs. 07, 14, 15 e 21**

**Emenda Aditiva nº 07/2017** - de autoria do Deputado Capitão Wagner - “Acrescenta parágrafo ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 36/2017 (Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017)”.

**PARECER:** Favorável com alteração para bimestralmente.

Art.12.

(...)

§3º. A Secretaria da Fazenda informará bimestralmente à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará os valores arrecadados nos termos desta Lei.

**Emenda Modificativa nº 14/2017** - de autoria dos Deputados Odilon Aguiar e Roberto Mesquita - “Modifica o Art. 2º, inciso II da mensagem 036/2017”.

**PARECER:** Favorável com alterações no prazo da emenda permanecendo a data do projeto original de 31 de Julho de 2017.

**Emenda Aditiva nº 15/2017** - de autoria dos Deputados Odilon Aguiar e Roberto Mesquita - “Adiciona o inciso III ao art. 2º da mensagem 036/2017”.

**PARECER:** Favorável com alterações no prazo da emenda permanecendo a data do projeto original de 31 de Julho de 2017.

**Emenda Modificativa nº 21/2017** - de autoria dos Deputados Odilon Aguiar e Roberto Mesquita - “Modifica o Art. 17º da mensagem 036/2017”.

**PARECER:** Favorável com alterações.

Art. 1º Fica modificado o do Art. 17º, da mensagem 036/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17 - O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente.

Paragrafo Único. O inadimplemento da obrigação tributária principal por 3 (três) meses consecutivos, com os fatos geradores ocorridos após 1º de agosto de 2017, implica também a perda dos benefícios em relação ao remanescente.

**COM PARECER CONTRÁRIO AS EMENDAS Nºs 02, 04, 05, 06, 08, 09, 11,12, 16, 18, 19, 20, 22, 25, 26 e 27.**

**Emenda Aditiva nº 02/2017** - de autoria do Deputado Audic Mota - “Acrescenta o §7º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 36/2017, oriundo da Mensagem nº 8.123”.

**PARECER:** Contrário, com base no art. 328 da Lei Federal nº 13.160/2015.

**Emenda Aditiva nº 04/2017** - de autoria do Deputado Capitão Wagner - “Acrescenta parágrafo ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 36/2017 (Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017)”.

**PARECER:** Contrário, tendo em vista que a introdução desse dispositivo praticamente anularia os benefícios trazidos pela lei ora apresentada, bem como introduziria tratamento não isonômico em relação ao tratamento dispensado nos artigos 1º e 2º, causando, desta feita, prejuízo às empresas do FDI/PROVIN que aderirem ao Refis na forma do artigo 3º.

**Emenda Aditiva nº 05/2017** - de autoria do Deputado Capitão Wagner - “Acrescenta parágrafo ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 36/2017 (Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017..”

**PARECER:** Contrário, tendo em vista que a introdução desse dispositivo praticamente anularia os benefícios trazidos pela lei ora apresentada, bem como introduziria tratamento não isonômico em relação ao tratamento dispensado nos artigos 1º e 2º, causando, desta feita, prejuízo às empresas do FDI/PROAPI que aderirem ao Refis na forma do artigo 4º.

**Emenda Aditiva nº 06/2017** - de autoria do Deputado Capitão Wagner - “Acrescenta parágrafo ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 36/2017 (Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017)”.

**PARECER:** Contrário à operacionalização da emenda, em decorrência da inviabilidade técnica para sua implementação, notadamente no que se refere às questões de identificação/controle da tipificação da infração cometida para fins de exclusão dos benefícios da lei.

**Emenda Aditiva nº 08/2017** - de autoria do Deputado Capitão Wagner - “Acrescenta parágrafo único ao artigo 18 do Projeto de Lei nº 36/2017 (Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017).”

**PARECER:** Contrário, uma vez que a emenda praticamente vai de encontro ao objetivo central da lei que é proporcionar a regularidade fiscal dos contribuintes com débitos fiscais. Introduzir tal dispositivo para excluir os contribuintes que optaram pelo Refis 2015 dentre o universo de contribuintes do ICMS, ITCD e IPVA e débitos do Detran seria um tratamento não isonômico.

**Emenda Aditiva nº 09/2017** - de autoria do Deputado Capitão Wagner - “Acrescenta o art. 3º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 36/2017”.

**PARECER:** Contrário, uma vez que a legislação sobre o Simples Nacional é regida por Lei Complementar Federal (Lei Complementar nº 123, de 2006). O sistema do SIMPLES Nacional encontra-se na esfera federal, não existindo sequer a viabilidade técnica de aplicar esse dispositivo.

**Emenda Modificativa nº 11/2017** - de autoria do Deputado Carlos Matos - “Modifica o inciso I do §1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 36/2017 (Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017)”.

**PARECER:** Contrário, em decorrência dos ditames do Convênio CONFAZ que autorizou o Refis.

**Emenda Modificativa nº 12/2017** - de autoria do Deputado Carlos Matos - “Modifica o inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei nº 36/2017 (Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017)”.

**PARECER:** Contrário, já que retira o limite de até 40.000 (quarenta mil) UFIRCES, causando prejuízo financeiro ao Estado.

**Emenda Aditiva nº 16/2017** - de autoria dos Deputados Odilon Aguiar e Roberto Mesquita - “Adiciona o inciso VI ao art. 2º da mensagem 036/2017”.

**PARECER:** Contrário em decorrência da dificuldade de operacionalização devido à quantidade de processos.

**Emenda Supressiva nº 18/2017** - de autoria dos Deputados Odilon Aguiar e Roberto Mesquita - “Suprime o art. 5º da mensagem 036/2017”.

**PARECER:** Contrário já que a modificação proposta causaria prejuízo ao Erário Público Estadual.

**Emenda Supressiva nº 19/2017** - de autoria dos Deputados Odilon Aguiar e Roberto Mesquita - “Suprime o art. 12º da mensagem 036/2017”.

**PARECER:** Contrário, já que a legislação em vigor garante o honorário de adesão.

**Emenda Modificativa nº 20/2017** - de autoria dos Deputados Odilon Aguiar e Roberto Mesquita - “Modifica o art. 12º da mensagem 036/2017”.

**PARECER:** Contrário, já em nenhuma das etapas o Tribunal de Contas participa do processo.

**Emenda Modificativa nº 21/2017** - de autoria dos Deputados Odilon Aguiar e Roberto Mesquita - “Modifica o Art. 17º da mensagem 036/2017”.

**PARECER:** Favorável com alterações.

Art. 1º Fica modificado o do Art. 17º, da mensagem 036/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17 - O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente.

Parágrafo Único. O inadimplemento da obrigação tributária principal por 3 (três) meses consecutivos, com os fatos geradores ocorridos após 1º de agosto de 2017, implica também a perda dos benefícios em relação ao remanescente.

**Emenda Modificativa nº 22/2017** - de autoria dos Deputados Odilon Aguiar e Roberto Mesquita - “Modifica o Art. 5º da mensagem 036/2017”.

**PARECER:** Contrário já que a modificação proposta causaria prejuízo ao Erário Público Estadual.

**Emenda Modificativa nº 25/2017** – Deputado Carlos Matos – “Modifica o Inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei 36/2017 (oriundo da Mensagem Nº 8.123, de 18 de abril de 2017)

**PARECER: Vai contra a idéia inicial do Projeto ofertar o maior desconto para o pagamento a vista, não aceitando parcelamento.**

**Emenda nº 26/2017** – Deputado Carlos Matos – “Modifica o Inciso do §1º do artigo 2º do Projeto de Lei 36/2017 (oriundo da Mensagem Nº 8.123, de 18 de abril de 2017)

**PARECER: Vai contra a idéia inicial do Projeto ofertar o maior desconto para o pagamento a vista, não aceitando parcelamento.**

**Emenda nº 27/2017** – Deputado Carlos Matos – “Modifica o Inciso I do artigo 3º do Projeto de Lei 36/2017 (oriundo da Mensagem Nº 8.123, de 18 de abril de 2017)

**PARECER:** Contrário, pois existe um estudo que chegou a conclusão de que o valor máximo deve ser de 40.000 UFIRCEs.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2017 16:23:01	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2017 16:24:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
17/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>

NÃO

28,29 e 30

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99588 - ODILON AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99588 - ODILON AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2017 19:09:44	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2017 19:10:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER  
23/05/2017

### **PARECER DAS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 28/2017,29/2017/,30/2017.**

#### RELATÓRIO

PROPOSIÇÃO: MODIFICAR O CAPUT DO ART. 3º,4º E 10º DO PROJETO DE LEI 36/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123, DE 18 DE ABRIL DE DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL CARLOS MATOS

PARECER: Apresenta parecer FAVORÁVEL, a modificar os ART'S 3º,4º e 10º do PROJETO DE LEI 36/2017, Oriunda da mensagem nº 02/2017, dilatação do prazo para ADESÃO do REFIS, por parte respectivamente, empresas dos programas FDI/PROVIN; empresas beneficiarias dos programas de incentivo às atividades portuárias e industrias do ceará- FDI/PROAPI; por parte do sujeito passivo que possuir ação em em curso, como condição para se valer do tratamento previsto na lei.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	INCLUIR EM PAUTA		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2017 20:07:22	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2017 20:07:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DESPACHO**  
23/05/2017

Tendo em vista a devolução da matéria pelo Relator com parecer, bem como verificando que a Proposição encontra-se apta para ser pautada. Determino que seja incluída para deliberação na próxima Reunião Ordinária da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação.

**DEPUTADO JOAQUIM NORONHA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 31/17

Acrescenta o § 7º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 36 /17, oriundo da mensagem 8.123 e renumera os demais.

Art.1º Acrescenta o §7º ao art. 9º do projeto de Lei 36/2017, oriundo da mensagem 8.123.

Art. 9º (...)

§ 7º Ficam incluídas no benefício concedido no parágrafo anterior as dívidas de natureza tributária referentes a lançamentos de guarda e depósito oriundas do veículo a ser resgatado.

#### Justificativa

Essa emenda visa incluir no benefício do Refis os créditos de natureza tributária referentes aos lançamentos de guarda e depósitos oriundos do veículo ciclomotor apreendido nos depósitos de guarda do Departamento Estadual de Trânsito facilitando a esses proprietários a retomada de seu veículo, e ainda contribuirá para diminuir a superlotação em que se encontram os pátios do referido órgão.

Audic Mota  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 32/2017 A MENSAGEM Nº 036/2017

Acrescenta paragrafo ao artigo 12 do projeto de lei  
036/2017

Art. 1º Fica adicionado o paragrafo 3º art. 12, da mensagem 036/2017, que diz o seguinte:

“Art. 12. (...)

...

§ 3º – A Secretaria da Fazenda informará bimestralmente a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará os valores arrecadados nos termos desta lei, o número detalhado de adesões ao Programa, discriminando prazos e valores.”

(NR)

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2017.

Deputado Odilon Aguiar  
PMB

Deputado Roberto Mesquita  
PSD

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DO RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2017 18:35:27	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2017 18:45:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
24/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

Não	31 e 32	Não	Não
-----	---------	-----	-----

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	AS EMENDAS NºS. 31/17 (AUDIC MOTA) E 32/17(ODILON AGUIAR E ROBERTO MESQUITA) A MENSAGEM Nº 36/17		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2017 23:27:10	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2017 23:52:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
24/05/2017

PARECER AS EMENDAS:

**EMENDA ADITIVA Nº 31/17 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA - "ACRESCENTA § 7º AO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 36/17, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123 E RENUMERA OS DEMAIS".**

**PARECER:** CONTRÁRIO, NÃO TEM PERTINÊNCIA COM O CAPUT. A PROPOSTA É PERDOAR APENAS DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS.

**EMENDA ADITIVA Nº 32/17 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ODILON AGUIAR E ROBERTO MESQUITA - "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 12 DO PROJETO DE LEI Nº 36/17, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123".**

Art. 12 (...)

...

§ 3º . A Secretária da Fazenda informará bimestralmente à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará os valores arrecadados nos termos desta lei, o número detalhado de adesões ao Programa, discriminando prazos e valores.

**PARECER:** FAVORÁVEL

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2125 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 25 de maio de 2017

  
SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS SEGUINTE MENSAGENS NºS 36/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123, 37/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.124, 45/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.119, 46/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.130, 34/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.126, 47/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.131, 19/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.105, 27/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.106

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das seguintes Mensagens Nºs 36/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.123, 37/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.124, 45/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.119, 46/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.130, 34/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.126, 47/2017 – Oriundo da Mensagem 8.131, 19/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.105, 27/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.106

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2017

  
Dep. FERREIRA ARAÇAO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	RETIFICAÇÃO DE PARECER AS EMENDAS DE NºS 11, 14 E 15		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2017 16:57:31	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2017 20:36:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
25/05/2017

RETIFICAÇÃO AOS PARECERES APRESENTADOS AS EMENDAS DE NºS 11, 14 E 15.

### 1. EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/17 - AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER: FAVORÁVEL

### 2. EMENDA MODIFICATIVA Nº 14/17 - AUTORIA DOS DEPUTADOS ODILON AGUIAR E ROBERTO MESQUITA.

PARECER FAVORÁVEL COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º (...)

II - Com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista, até o dia 31 de julho de 2017.

### 3. EMENDA MODIFICATIVA Nº 15/17 - AUTORIA AUTORIA DOS DEPUTADOS ODILON AGUIAR E ROBERTO MESQUITA.

PARECER FAVORÁVEL COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º (...)

III - Com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 30 (trinta) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pela taxa referencial pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	26/05/2017 08:53:23	<b>Data da assinatura:</b>	26/05/2017 10:31:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
26/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/05/2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO JOAQUIM NORONHA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INFORMAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE MEMORANDO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	26/05/2017 11:36:34	<b>Data da assinatura:</b>	26/05/2017 11:38:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

INFORMAÇÃO  
26/05/2017

### **RETIFICAÇÃO**

Retificamos o documento nº 39 (Memorando de Designação de Relatoria), informando que a relatoria é das Comissões de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, Indústria e Comércio, Turismo e Serviços e Trabalho, Administração e Serviço Público.

DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CICTS - CVTDU E CTASP		
<b>Autor:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	26/05/2017 11:50:59	<b>Data da assinatura:</b>	26/05/2017 11:53:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO  
26/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CICTS - CVTDU - CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	<b>(especificar a numeração)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
NÃO	25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

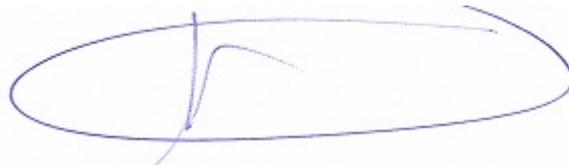
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2017 11:56:23	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2017 11:56:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
30/05/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 25 A 32 NA MENSAGEM Nº 36/2017 ORIUNDA DA  
MENSAGEM Nº 8.123/17 - DO PODER EXECUTIVO.

Trata-se de parecer sobre a **Emenda Modificativa nº 25/17**, de autoria do Deputado Carlos Matos, que modifica o inciso I do art. 2º da Mensagem 36/17:

I - sem quaisquer acréscimos, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista **ou parcelado em até 10 (dez) prestações, desde que o pagamento ou adesão ao parcelamento seja efetuado até o dia 30 de junho de 2017.**

A proposta de emenda visa possibilitar as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, a receber o desconto máximo da obrigação principal de à vista também de forma parcelada. Entretanto, esta previsão de desconto máximo sem nenhum acréscimo ao valor da obrigação principal só foi concedido, após estudos dos impactos financeiros aos cofres do Estado, para pagamentos de forma á vista. Portanto, damos **PARECER CONTRÁRIO**.

Sobre a **Emenda Modificativa nº 26/17**, de autoria do Deputado Carlos Matos, que modifica o inciso I do §1º do art. 2º da Mensagem 36/17:

Art. 2º (,,)

§1º (...)

I - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento), do seu valor original, se paga, à vista **ou em até 10 (dez) prestações, desde que o pagamento ou adesão ao parcelamento seja efetuado até o dia 30 de junho 2017, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos.**

A proposta de emenda visa possibilitar as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, a receber o desconto máximo sobre a obrigação acessória de à vista também de forma parcelada. Entretanto, esta previsão de desconto de 85% sem nenhum acréscimo ao valor da obrigação acessória só foi concedido, após estudos dos impactos financeiros aos cofres do Estado, para pagamentos de forma á vista. Portanto, damos **PARECER CONTRÁRIO**.

Com relação à **Emenda Modificativa nº 27/17**, de autoria do Deputado Carlos Matos, que modifica o inciso I art. 3º da Mensagem 36/17:

Art. 8º

I – a parcela não diferida ou desembolso, cujo valor mensal, seja igual ou inferior a **100.000 (cem mil)** UFIRCEs, pode ser quitada, pelo seu valor nominal, ficando homologado o benefício correspondente estabelecido no contrato de mútuo ou termo de acordo, celebrado com Conselho Estado do Desenvolvimento Econômico - CEDIN

A presente emenda visa aumentar o valor mensal de 40.000 (quarenta mil) UFIRCEs para 100.000 (cem mil) UFIRCEs para poder ter direito ao FDI. Ocorre, que a instrução normativa nº 59/16 da SEFAZ estabeleceu o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirse) para o exercício de 2017 em **R\$ 3.944,24** (três reais, noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte quatro centésimos milésimos de real). O intuito da Lei é prestigiar, dentro os maiores empreendedores e empreendimentos, os que possuem menores arrecadações tributárias. Portanto, ao aumentar a extensão de 40.000 (quarenta mil) para 100.000 (cem mil) URFIRCEs, para alcançar o FDI acabaria com o princípio norteador da norma. Desta forma damos **PARACER CONTRÁRIO**.

Já as **Emendas Modificativas nº 28, 29 e 30**, todas de autoria do Deputado Carlos Matos, que alteram os prazos dos fatos geradores, bem como o prazo para apresentação do documento que comprove a desistência de processo judicial para Junho de 2017, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

A **Emenda Aditiva de nº 31**, de autoria do Deputado Audic Mota, acrescenta o §7º ao art. 9º da Mensagem nº 36/2017:

§7º - Ficam incluídas no benefício concedido no parágrafo anterior as dívidas de natureza tributárias referentes a lançamentos de guarda e depósito oriundas do veículo a ser resgatado.

Esta emenda tem por finalidade acrescentar, dentro do artigo que trata de dívidas de natureza **não tributáveis**, a possibilidade de incluir no benefício do REFIZ as dívidas de natureza tributáveis. Desta maneira, por se tratar artigo em que se versa sobre dívidas de caráter não tributáveis damos **PARECER CONTRÁRIO** por não encontrar pertinência temática.

Por fim, a **Emenda Aditiva nº 32**, de autoria Deputado Odilon Aguiar, que acrescenta o §3º ao art. 12 da Mensagem 36/2017:

§3º - A Secretaria da Fazenda informará bimestralmente a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do ceara os valores arrecadados nos termos da lei, o número detalhado de adesões ao Programa, discriminando prazos e valores.

Esta emenda terá **PARECER FAVORÁVEL COM A SEGUINTE MODIFICAÇÃO**:

3º - A Secretaria da Fazenda informará bimestralmente à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do **Ceará** os valores arrecadados nos termos da Lei, o número detalhado de adesões ao Programa, discriminando prazos e valores.

Tais modificações foram apenas de caráter de Legística.

**É o parecer.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33 /2017

AO MENSAGEM DE LEI Nº 8123/2017

Requer acatamento de emenda que altera os  
Artigos 3º da Mensagem de Lei n.º 8123/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Modifiquem-se o Inciso I e o Parágrafo Primeiro do Art.3º da Mensagem de Lei 8123/2017, ficando sua redação como se segue:

**Art. 3º (...)**

I – A parcela não diferida ou desembolso, cujo valor mensal, seja igual ou inferior a 40.000 (quarenta mil) Ufirces, pode ser quitada, pelo seu valor nominal, ou mesmo de qualquer valor desde que o atraso da parcela não diferida tenha sido de no máximo de 01 (um) dia, ficando homologado o benefício correspondente estabelecido no contrato de mútuo ou termo de acordo, celebrado com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDIN;

II - (...)

§1º O disposto no inciso I do *Caput*, aplica-se, inclusive nos casos em que o pagamento tenha ocorrido antes da vigência desta Lei, bem como nos casos em que o contribuinte já tenha aderido ao parcelamento do benefício perdido ou da parcela diferida.

## JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem como objetivo fortalecer o setor industrial que durante as sucessivas crises no Brasil teve sua organização de obrigações tributárias atingida, por erros eventuais que trazem severas consequências desproporcionais e injustas. Ora, não faz sentido a perda do benefício por mero atraso de um dia. O setor industrial necessita desse apoio nesse momento de dificuldade econômica que o país vem atravessando. Somente assim teremos a retomada do emprego e a volta do crescimento da economia.

Sala das comissões, em 30 de maio de 2017.

Deputado Bruno Pedrosa



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 34 /2017

AO MENSAGEM DE LEI Nº 8123/2017

Requer acatamento de emenda que altera os  
Artigos 3º da Mensagem de Lei n.º 8123/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Modifiquem-se o Inciso I e o Parágrafo Primeiro do Art.3º da Mensagem de Lei 8123/2017, ficando sua redação como se segue:

**Art. 3º (...)**

I – A parcela não diferida ou desembolso, cujo valor mensal, seja igual ou inferior a 75.000 (setenta e cinco mil) Ufirces, pode ser quitada, pelo seu valor nominal, ficando homologado o benefício correspondente estabelecido no contrato de mútuo ou termo de acordo, celebrado com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDIN;

II - (...)

§1º O disposto no inciso I do *Caput*, aplica-se, inclusive nos casos em que o pagamento tenha ocorrido antes da vigência desta Lei, bem como nos casos em que o contribuinte já tenha aderido ao parcelamento do benefício perdido ou da parcela diferida.

## JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem como objetivo fortalecer o setor industrial que durante as sucessivas crises no Brasil teve sua organização de obrigações tributárias atingida, por erros eventuais que trazem severas consequências desproporcionais e injustas. O setor industrial necessita desse apoio nesse momento de dificuldade econômica que o país vem atravessando. Somente assim teremos a retomada do emprego e a volta do crescimento da economia.

Sala das comissões, em 30 de maio de 2017.

Deputado Bruno Pedrosa



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Memo nº 025/2017**

**Fortaleza, 30 de maio de 2017.**

**Ao Departamento Legislativo**

**Assunto:** Retirada de Emenda

Bruno Pedro, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº **33/2017 e 34/2017** da mensagem nº 8.123/2017.

Atenciosamente,

**Bruno Pedrosa**  
**Deputado Estadual**

<b>Nº do documento:</b>	00035/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2017 08:50:08	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2017 08:50:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00035/2017  
31/05/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Em decorrência da solicitação de retirada das emendas nº 33 e 34 pelo autor.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP-CICTS-CVTDU		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2017 08:55:15	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2017 08:55:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/05/2017**

**COMISSÕES TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO E VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR NAS EMENDAS**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2017 09:10:35	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2017 09:10:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
31/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	07, 10, 11, 14, 15, 21, 23, 24, 28, 29,30 e 32	SIM - 25/05/2017	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 36/2017		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2017 10:35:12	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2017 10:37:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
31/05/2017

### PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 36/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.123/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.123 - DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de **ns.º 07, 10, 11, 14, 15, 21, 23, 24, 28, 29, 30 e 32** a mensagem nº 36/2017, oriunda da mensagem nº 8.123/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES

**RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## **II- ANÁLISE**

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto destas, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emenda de ns.º 07, 10, 11, 14, 15, 21, 23, 24, 28, 29, 30 e 32** a mensagem nº 36/2017, oriunda da mensagem nº 8.123/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2017 10:47:37	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2017 10:48:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
31/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda Nº</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>NÃO</b>	<b>13</b>	<b>SIM - APROVADO EM 25/05/2017</b>	<b>NÃO</b>

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00001/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2017 13:43:39	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2017 13:43:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2017  
31/05/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Correção redacional do tipo de emenda

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA N.º 13/2017		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2017 13:44:58	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2017 13:45:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
31/05/2017

**PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA N.º 13/2017 NA MENSAGEM N.º 36/2017**

**SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA N.º 13/2017 (AUTORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO) NA MENSAGEM N.º 36/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.123/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	31/05/2017 14:14:05	<b>Data da assinatura:</b>	31/05/2017 14:15:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 31/05/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## EMENDA DE PLENÁRIO

Emenda Aditiva Nº 35 /2017

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 04 de 06 de 17

A Mensagem de Lei nº 8123/2017

  
SECRETÁRIO

Requer acatamento de emenda que altera os Artigos 3º da Mensagem de Lei n.º 8123/2017.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** - Acrescente-se o inciso III no Art.3º da Mensagem de Lei 8123/2017, ficando sua redação como se segue:

Art. 3º (...)

I – (...)

II – (...)

III – O contribuinte que atrasou a parcela não diferida ou desembolso no prazo máximo de 02 (dois) dias e cujo valor mensal seja entre 40.000 (quarenta mil) e 72.000 (setenta e dois mil) Ufirces gozará também da homologação da parcela diferida ou benefícios previstos no inciso I, devendo também ser aplicada o §1º deste artigo, ainda que o contribuinte já tenha aderido ao parcelamento do benefício perdido ou da parcela diferida.

### JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem como objetivo fortalecer o setor industrial que durante as sucessivas crises no Brasil teve sua organização de obrigação tributárias atingida, por erros eventuais que trazem severas conseqüências desproporcionais e injustas. Ora, não faz sentido a perda do benefício por mero atraso de dois dias. O setor industrial necessita desse apoio nesse momento de dificuldade econômica que o país vem atravessando. Somente assim teremos a retomada do emprego e a volta do crescimento da economia.

Sala das sessões, 31 de maio de 2017.



Bruno Pedrosa

Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

*Recebido  
31/5/17  
maioria  
16:31h*

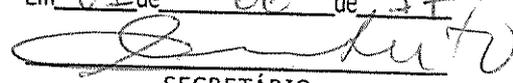


EMENDA Nº 36/17

**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 02 de 06 de 17

  
SECRETÁRIO

**EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARA**

*Requer o acatamento de Emenda de Plenário ao  
PROJETO DE LEI 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de  
Abril de 2017).*

O deputado abaixo signatário vem na forma regimental preceituada no § 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a V. Exa. que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, o acatamento de Emenda ao PROJETO DE LEI 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017), que segue em anexo.

Atenciosamente,



**CAPITÃO WAGNER  
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 36/2017 AO PROJETO DE LEI 036/2017 (MENSAGEM N.º  
8.123, DE 18 DE ABRIL DE 2017).**

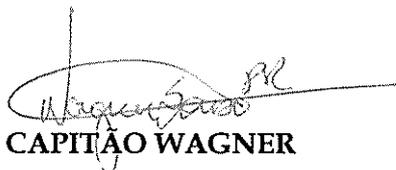
*"Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do projeto de lei 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017)".*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 2º do projeto de lei 036/2017 (Mensagem 8.123, de 18 de Abril de 2017):

*Art. 2º. (...)*

*§3º. A anistia prevista neste artigo aplica-se, inclusive, a créditos tributários de ICMS de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.*



**CAPITÃO WAGNER**

**DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo incluir no texto original a previsão expressa da garantia de que a anistia prevista neste artigo aplica-se, inclusive, a créditos tributários de ICMS de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Isto posto, solicito de meus Pares o necessário apoio para a aprovação da presente matéria.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 37/2017

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO  
DE Nº 8.123/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 01 de 06 de 17

  
SECRETÁRIO

Requer acatamento de emenda que modifica dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017.

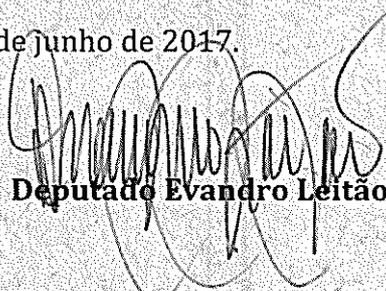
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º.** Modifica o Art. 18 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.123, de 18 de abril de 2017:

**“ART. 18.** Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não serão exigidas garantias à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem é necessário estar quite com as obrigações tributárias principal e acessória.” (NR)

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 01 de junho de 2017.

  
Deputado Evandro Leitão



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

A proposta pretende esclarecer o dispositivo legal e evitar interpretações que não condizem com a finalidade do dispositivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 01 de junho de 2017.



Deputado Evandro Leitão

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/06/2017 16:31:15	<b>Data da assinatura:</b>	06/06/2017 16:32:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
06/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano; Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

Não	35 e 36	Sim	Não
-----	---------	-----	-----

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

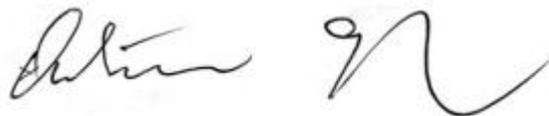
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 36/2017		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 09:27:33	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 09:35:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
07/06/2017

### PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 36/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.123/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.123 - DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de **ns.º 35 e 36** a mensagem nº 36/2017, oriunda da mensagem nº 8.123/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO**

**SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## **II- ANÁLISE**

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto destas, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

## **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** as **emenda de ns.º 35 e 36** na mensagem nº 36/2017, oriunda da mensagem nº 8.123/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is cursive and somewhat stylized, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly visible.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR À EMENDA MODIFICATIVA Nº 37/2017		
<b>Autor:</b>	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 09:58:14	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 10:02:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
07/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano; e de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

NÃO	37/2017	SIM	NÃO
-----	---------	-----	-----

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

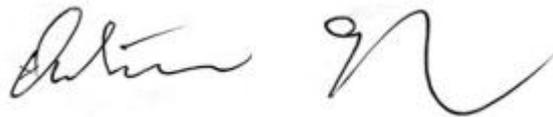
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 10:49:36	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 10:49:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
07/06/2017

### PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 37

#### RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre a Emenda nº 37, de autoria do Deputados Evandro Leitão.

#### PARECER:

**Emenda Modificativa nº 37**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, altera o art. 38 da Mensagem. Por se tratar de uma Emenda que não aumenta despesas, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT; CTASP; CICTS E CVTDU		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 11:20:12	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 11:21:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**13ª REUNIÃO CONJUNTA    Data 06/06/2017**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

**CONCLUSÃO APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 11:25:44	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 11:26:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emendas de Plenário</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>NÃO</b>	<b>35 e 36</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DAS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 13:53:49	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 13:54:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
07/06/2017

Designado que fomos para relatar as emendas contidas na Mensagem n.º 36/17, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.123 - DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCD) E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos da seguinte forma:

- Emenda Aditiva de Plenário n.º 35, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa - PARECER FAVORÁVEL;
- Emenda Aditiva de Plenário n.º 36, de autoria do Deputado Capitão Wagner - PARECER FAVORÁVEL.

É o nosso parecer.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 14:00:42	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 14:01:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	<b>37/2017</b>	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	À EMENDA MODIFICATIVA Nº 37/17 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO À MENSAGEM Nº 36/17		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 14:54:35	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 15:45:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
07/06/2017

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 37/17 AO PROJETO DE LEI Nº 36/17, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123/17 (PODER EXECUTIVO)

**AUTORIA:** DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

**PARECER:** Apresento parecer FAVORÁVEL a Emenda Modificativa Nº 37/17 de autoria do deputado Evandro Leitão, que **modifica o art. 18 da Mensagem Nº 36/17**, tendo em vista que a mesma encontra-se em sintonia com os preceitos jurídico-constitucionais, bem como não vislumbramos nada que se lhe oponha no plano da regimentalidade e da técnica legislativa.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 15:49:02	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2017 15:49:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
07/06/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 06/06/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2017 16:34:40	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2017 09:43:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
08/06/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E DOIS**

DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES - ITCD, E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece os procedimentos para a anistia de créditos tributários oriundos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e do Imposto de Transmissão *Causa mortis* e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dos créditos não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, na forma que especifica.

**CAPÍTULO I  
DA ANISTIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Art. 2.º** As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, IPVA e ITCD ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

**I** - sem quaisquer acréscimos, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista, até o dia 30 de junho de 2017;

**II** - com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista, até 31 de julho de 2017;

**III** - com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 30 (trinta) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic;

**IV** - com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 60 (sessenta) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pela taxa Selic quando de seus respectivos pagamentos;

**V** - com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pela taxa Selic quando de seus respectivos pagamentos.

§ 1.º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios:

**I** - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento), do seu valor original, se pago, à vista, até o dia 30 de junho de 2017, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos;

**II** - com redução de 80% (oitenta por cento), do seu valor original, se pago, à vista, até o dia 31 de julho de 2017, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos;

**III** - com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor original corrigido pela taxa Selic, se pago em até 30 (trinta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

**IV** - com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu valor original corrigido pela taxa Selic, se pago em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

§ 2.º A redução prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo será aplicada na mesma proporção, também, no valor referente a juros de mora.

§ 3.º A anistia prevista neste artigo aplica-se, inclusive, a créditos tributários de ICMS de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 3.º** As empresas beneficiárias dos programas FDI/PORVIN, estabelecidos na Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, poderão quitar seus débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, à vista, até 30 de junho de 2017, observando nos seguintes casos:

**I** - a parcela não diferida ou desembolso, cujo valor mensal, seja igual ou inferior a 40.000 (quarenta mil) UFIRCEs, pode ser quitada, pelo seu valor nominal, ficando homologado o benefício correspondente estabelecido no contrato de mútuo ou termo de acordo, celebrado com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDIN;

**II** - o débito inscrito na Dívida Ativa do Estado poderá ser quitado, pelo seu valor nominal, deduzido o valor do desconto constante do contrato de mútuo ou termo de acordo celebrado com o CEDIN.

**III** - O contribuinte que atrasou a parcela não diferida ou desembolso no prazo máximo de 2 (dois) dias e cujo valor mensal seja entre 40.000 (quarenta mil) e 72.000 (setenta e dois mil) UFIRCEs gozará também da homologação da parcela diferida ou benefícios previstos no inciso I, devendo também ser aplicado o § 1.º deste artigo, ainda que o contribuinte já tenha aderido ao parcelamento do benefício perdido ou da parcela diferida.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º O disposto no inciso I do *caput*, aplica-se, inclusive nos casos em que o pagamento tenha ocorrido antes da vigência desta Lei.

§ 2.º O percentual do desconto a que se refere o inciso II do *caput* será informado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico à Célula de Dívida Ativa do Estado - CEDAT.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao imposto decorrente de apuração do FDI.

**Art. 4.º** As empresas beneficiárias dos programas de incentivos às atividades portuárias e industriais do Ceará – FDI/PROAPI, poderão quitar seus débitos, à vista, até 30 de junho de 2017, pelo valor nominal da parcela em atraso, sem os benefícios do programa, com redução de:

I - 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - 50% (cinquenta por cento) da correção monetária.

**Art. 5.º** O disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei não autorizam a restituição ou a compensação de importância pagas de forma diversa.

**Art. 6.º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- crédito tributário a soma do imposto, da multa, dos juros e da atualização monetária e, conforme o caso, de outros acréscimos previstos na legislação tributária;

II- penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e multa autônoma aquela desacompanhada do valor do imposto.

**Parágrafo único.** Os descontos concedidos nos termos desta Lei não excluem aqueles previstos no art. 127 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do ICMS.

**Art. 7.º** O disposto nesta Lei aplica-se a quaisquer débitos fiscais decorrentes de infrações praticadas pelo sujeito passivo, inclusive os decorrentes de Multa autônoma e ICMS retido por Substituição Tributária.

**Art. 8.º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

### CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 9.º** Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, até o valor total de 1.000 (uma mil) UFIRCEs por pessoa física e jurídica, condicionada ao pagamento de 20% (vinte por cento) deste valor.

§ 1.º A pessoa física ou jurídica que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (uma mil) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, juntamente com o valor de 20% (vinte por cento) de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º O beneficiário da remissão prevista na forma do § 2.º deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007, ou por intermédio de instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

§ 3º O benefício de que trata este artigo deverá ser pago pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2017 nas seguintes modalidades:

I- à vista, diretamente no sítio eletrônico do DETRAN-CE;

II- parcelado, junto à sede em Fortaleza ou às unidades regionais do DETRAN-CE.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4.º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§ 5.º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do DETRAN-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§ 6.º Nas motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas cujo valor de avaliação não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2017 da SEFAZ, que estejam apreendidas ou removidas a qualquer título aos depósitos do DETRAN, a remissão de que trata este artigo será de 100% (cem por cento).

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c", inciso II do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, ou à Secretaria da Fazenda deste Estado - SEFAZ, o respectivo comprovante, até o dia 30 de junho de 2017, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.

§ 1.º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2.º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

**Art. 11.** Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irrevogável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o *caput* aplica-se, também, ao Procedimento Especial de Restituição disciplinado na Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, bem como institui o respectivo processo eletrônico.

**Art. 12.** O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 134, de 7 de abril de 2014.

§ 1.º O valor de que trata o *caput* deste artigo será transferido até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente ao recolhimento.

§ 2.º A Secretaria da Fazenda informará mensalmente à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, os valores arrecadados nos termos desta Lei.

§ 3.º A Secretaria da Fazenda informará bimestralmente à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará os valores arrecadados nos termos da Lei, o número detalhado de adesões ao Programa, discriminando prazos e valores.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 13.** O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa, previsto no art. 6.º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, e dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal e aos respectivos embargos do devedor.

**Art. 14.** Deverá ser inserida ao orçamento da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, dotação orçamentária correspondente a 10% (dez por cento), calculado sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, para fins de cumprimento da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004.

**Art. 15.** Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

**Parágrafo único.** A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1ª Instância do CONAT não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

**Art. 16.** Os créditos tributários lançados pela SEFAZ em Autos de Infração que tenham sido julgados nulos pelo CONAT, sem análise do mérito, poderão ser liquidados pelos contribuintes nos termos desta Lei com a apresentação de denúncia espontânea pelo sujeito passivo, relativa à infração eventualmente cometida.

**Art. 17.** O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente.

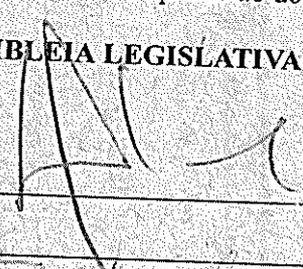
**Parágrafo único.** O inadimplemento da obrigação tributária principal por 3 (três) meses, consecutivos, com os fatos geradores ocorridos após 1º de agosto de 2017, implica também a perda dos benefícios em relação ao remanescente.

**Art. 18.** Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não serão exigidas garantias à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem é necessário estar quite com as obrigações tributárias principal e acessória.

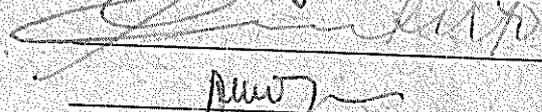
**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 12, até o último dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão administrativa do CONAT.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
6 de junho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º VICE-PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
DEP. AUDIC MOTA  
1.º SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEP. JULINHO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. AUGUSTA BRITO  
4.ª SECRETÁRIA



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de junho de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N° 109

Suplemento

Preço: R\$ 15,78

### PODER EXECUTIVO

LEI N° 16.259, 09 de junho de 2017.

**DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES - ITCD, E DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei estabelece os procedimentos para a anistia de créditos tributários oriundos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e do Imposto de Transmissão Causa mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dos créditos não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, na forma que especifica.

#### CAPÍTULO I

##### DA ANISTIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Art. 2° As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, IPVA e ITCD ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de multas e juros, nos percentuais abaixo indicados, relativos aos créditos tributários respectivos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I - sem quaisquer acréscimos, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista, até o dia 30 de junho de 2017;

II - com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago, à vista, até 31 de julho de 2017;

III - com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 30 (trinta) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic;

IV - com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até 60 (sessenta) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pela taxa Selic quando de seus respectivos pagamentos;

V - com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos

valores forem pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, devidamente corrigidas pela taxa Selic quando de seus respectivos pagamentos.

§ 1° Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios:

I - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento), do seu valor original, se pago, à vista, até o dia 30 de junho de 2017, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos;

II - com redução de 80% (oitenta por cento), do seu valor original, se pago, à vista, até o dia 31 de julho de 2017, com redutor de 100% (cem por cento) dos acréscimos;

III - com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor original corrigido pela taxa Selic, se pago em até 30 (trinta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses seguintes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos;

IV - com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu valor original corrigido pela taxa Selic, se pago em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira seja recolhida até o dia 31 de julho de 2017 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, corrigidas pela taxa Selic quando dos respectivos pagamentos.

§ 2° A redução prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo será aplicada na mesma proporção, também, no valor referente a juros de mora.

§ 3° A anistia prevista neste artigo aplica-se, inclusive, a créditos tributários de ICMS de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 3° As empresas beneficiárias dos programas FDI/PORVIN, estabelecidas na Lei n° 10.367, de 7 de dezembro de 1979, poderão quitar seus débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, à vista, até 30 de junho de 2017, observando nos seguintes casos:

I - a parcela não diferida ou desembolso, cujo valor mensal, seja igual ou inferior a 40.000 (quarenta mil) UFIRCES, pode ser quitada, pelo seu valor nominal, ficando homologado o benefício correspondente estabelecido no contrato de mútuo ou termo de acordo, celebrado com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDIN;

II - o débito inscrito na Dívida Ativa do Estado poderá ser quitado, pelo seu valor nominal, deduzido o valor do desconto constante do contrato de mútuo ou termo de acordo celebrado com o CEDIN.

III - O contribuinte que atrasou a parcela não diferida ou desembolso no prazo máximo de 2 (dois) dias e cujo valor mensal seja entre 40.000 (quarenta mil) e 72.000 (setenta e dois mil) UFIRCES gozará também da homologação da parcela diferida ou benefícios previstos no inciso I, devendo também ser aplicado o § 1° deste artigo, ainda que o contribuinte já tenha aderido ao parcelamento do benefício perdido ou da parcela diferida.

§ 1° O disposto no inciso I do caput, aplica-se, inclusive nos casos em que o pagamento tenha ocorrido antes da vigência desta Lei.

§ 2° O percentual do desconto a que se refere o inciso II do caput será informado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico à Célula de Dívida Ativa do Estado - CEDAT.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao imposto decorrente de apuração do FDI.

Art. 4° As empresas beneficiárias dos programas de incentivos às atividades portuárias e industriais do Ceará - FDI/PROAPI, poderão quitar seus débitos, à vista, até 30 de junho de 2017, pelo valor nominal da parcela em atraso, sem os benefícios do programa, com redução de:

I - 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - 50% (cinquenta por cento) da correção monetária.

Art. 5° O disposto nos arts. 3° e 4° desta Lei não autorizam a restituição ou a compensação de importância pagas de forma diversa.



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governador

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador

**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação

**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

**EUVALDO BRINGEL OLINDA (RESPONDENDO)**

Secretaria das Cidades

**JESUALDO PEREIRA FARIAS**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**CESAR AUGUSTO RIBEIRO**

Secretaria da Educação

**ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR**

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

**ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA**

Secretaria do Esporte

**JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA**

Secretaria da Fazenda

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)**

Art.6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- crédito tributário a soma do imposto, da multa, dos juros e da atualização monetária e, conforme o caso, de outros acréscimos previstos na legislação tributária;

II- penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória e multa autônoma aquela desacompanhada do valor do imposto.

Parágrafo único. Os descontos concedidos nos termos desta Lei não excluem aqueles previstos no art.127 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do ICMS.

Art.7º O disposto nesta Lei aplica-se a quaisquer débitos fiscais decorrentes de infrações praticadas pelo sujeito passivo, inclusive os decorrentes de Multa autônoma e ICMS retido por Substituição Tributária.

Art.8º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$200,00 (duzentos reais).

### CAPÍTULO II

#### DOS CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA

#### DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ

Art.9º Fica concedida remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, até o valor total de 1.000 (uma mil) UFIRCEs por pessoa física e jurídica, condicionada ao pagamento de 20% (vinte por cento) deste valor.

§1º A pessoa física ou jurídica que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (uma mil) UFIRCEs poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente, à vista ou parcelado, juntamente com o valor de 20% (vinte por cento) de que trata o caput deste artigo.

§2º O beneficiário da remissão prevista na forma do §2º deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, nos termos do art.6º da Lei nº13.877, de 15 de fevereiro de 2007, ou por intermédio de instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

§3º O benefício de que trata este artigo deverá ser pago pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2017 nas seguintes modalidades:

I - à vista, diretamente no sítio eletrônico do DETRAN-CE;

II - parcelado, junto à sede em Fortaleza ou às unidades regionais do DETRAN-CE.

§4º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§5º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do DETRAN-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista neste Capítulo.

§6º Nas motocicletas de até 150 (cento e cinquenta) cilindradas cujo valor de avaliação não ultrapasse R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base na avaliação constante na tabela do IPVA 2017 da SEFAZ, que estejam apreendidas ou removidas a qualquer título aos depósitos do DETRAN, a remissão de que trata este artigo será de 100% (cem por cento).

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c", inciso II do caput do art.487 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Estado -PGE, ou à Secretaria da Fazenda deste Estado - SEFAZ, o respectivo comprovante, até o dia 30 de junho de 2017, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições desta Lei.

§1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§2º O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art.11. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretroatável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput aplica-se,



também, ao Procedimento Especial de Resolução disciplinado na Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, bem como institui o respectivo processo eletrônico.

Art.12. O Poder Executivo deverá destinar 5% (cinco por cento) dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, a título de honorários de adesão, na forma disciplinada nos arts.44 e 45 da Lei Complementar nº134, de 7 de abril de 2014.

§1º O valor de que trata o caput deste artigo será transferido até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente ao recolhimento.

§2º A Secretaria da Fazenda informará mensalmente à Procuradoria-Geral do Estado -PGE, os valores arrecadados nos termos desta Lei.

§3º A Secretaria da Fazenda informará bimestralmente à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará os valores arrecadados nos termos da Lei, o número detalhado de adesões ao Programa, discriminando prazos e valores.

Art.13. O contribuinte que aderir à sistemática desta Lei fica dispensado do pagamento do encargo legal, pela inscrição em Dívida Ativa, previsto no art.6º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, e dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal e aos respectivos embargos do devedor.

Art.14. Deverá ser inserida ao orçamento da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, dotação orçamentária correspondente a 10% (dez por cento), calculado sobre o valor dos débitos efetivamente recolhidos por força da aplicação desta Lei, para fins de cumprimento da Lei nº13.439, de 16 de janeiro de 2004.

Art.15. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art.33, inciso II da Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1ª Instância do CONAT não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.

Art.16. Os créditos tributários lançados pela SEFAZ em Autos de Infração que tenham sido julgados nulos pelo CONAT, sem análise do mérito, poderão ser liquidados pelos contribuintes nos termos desta Lei com a apresentação de denúncia espontânea pelo sujeito passivo, relativa à infração eventualmente cometida.

Art.17. O inadimplemento superior a 90 (noventa) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda dos benefícios em relação ao saldo remanescente.

Parágrafo único. O inadimplemento da obrigação tributária principal por 3 (três) meses, consecutivos, com os fatos geradores ocorridos após 1º de agosto de 2017, implica também a perda dos benefícios em relação ao remanescente.

Art.18. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não serão exigidas garantias à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem é necessário estar quite com as obrigações tributárias principal e acessória.

Art.19. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art.12, até o último dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão administrativa do CONAT.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 09 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº32.250, de 09 de junho de 2017.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO  
DECRETO Nº30.256, DE 6 DE  
JULHO DE 2010, E DO DECRETO  
Nº30.515, DE 26 DE ABRIL DE 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de atualização da legislação tributária em razão de alteração das Leis nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, 13.025, de 20 de junho de 2000, e 14.237, de 10 de novembro de 2008, por meio da Lei nº16.177, de 27 de dezembro de 2016, DECRETA:

Art.1º O Decreto nº30.256, de 6 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art.2º, com nova redação da alínea “a” do inciso I e “a” do

inciso II:

“Art.2º (...)”

I - (...)”

a) 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento), nas operações internas;

(...)

II - (...)”

a) 9,22% (nove vírgula vinte e dois por cento), nas operações internas;

(...)” (NR)

II – o art.3º, com nova redação dos incisos I e II do caput:

“Art.3º (...)”

I - 16,53% (dezesseis vírgula cinquenta e três por cento), nas operações oriundas das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

II - 23,12% (vinte e três vírgula doze por cento), nas operações oriundas das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.

(...)” (NR)

III – o art.6º, com nova redação do caput, do inciso I do §1º e da alínea “a” do inciso II do §1º:

“Art.6º O ICMS recolhido na forma dos arts.2º e 3º não dispensa a exigência do imposto relativo à operação de importação de rochas ornamentais em estado bruto ou beneficiadas, inclusive laminadas, bem como do diferencial de alíquotas nas operações destinadas a consumidores finais de outros Estados, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº87, de 16 de abril de 2015.

§1º (...)”

I- quando da comercialização para outra unidade da Federação:

a) em relação ao ICMS sobre a importação não haverá qualquer complementação, ainda que destinada ao consumidor final, exceto quanto ao recolhimento do imposto por substituição tributária na forma da alínea “b” do inciso I ou da alínea “b” do inciso II do art.2º deste Decreto, conforme o caso;

b) destinada a consumidor final, a parcela do diferencial de alíquotas devida a este Estado, de que trata o art.99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art.2º da Emenda Constitucional nº87, de 16 de abril de 2015, poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), nos termos do art.1º da Lei nº13.025, de 2000, para os contribuintes que celebrarem Regime Especial de Tributação.

II - (...)”

a) complementar a carga tributária relativa à diferença entre o valor recolhido por ocasião do desembaraço da mercadoria e a alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do inciso II do §7º do art.4º da Lei 14.237, de 10 de novembro de 2008, observando-se cumulativamente o disposto no art.1º da Lei nº13.025, de 30 de junho de 2000;

(...)” (NR)

IV – o art.10, com nova redação dos incisos I e II do §2º:

“Art.10. (...)”

(...)

§2º (...)”

I – 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento), na comercialização de blocos de rochas ornamentais;

II - 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento), nas operações com produtos beneficiados, inclusive laminados;

(...)” (NR)

Art.2º O caput do art.2º do Decreto nº30.515, de 26 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Os contribuintes enquadrados na sistemática de tributação prevista no Decreto nº30.256, de 6 de julho de 2010, exceto os varejistas, que efetuarem a importação do Exterior de bens arrolados em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, cujo valor unitário seja igual ou superior a 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs), destinados ao ativo fixo ou imobilizado de seus estabelecimentos, poderão recolher o ICMS devido mediante a aplicação de uma carga líquida correspondente a 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento) sobre o valor de que trata o art.15 do Decreto nº31.471, de 30 de abril de 2014, desde que não se apropriem de qualquer parcela desse imposto a título de crédito fiscal.

(...)” (NR)

